



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 20 de março de 2017

nº 1354 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 12

Administração Pública Municipal Pág. 13

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 45

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 50

>>Concessão de Diárias Pág. 50

>>Avisos Pág. 51

### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00047/17

PROCESSO: 04532/15- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Processo nº 2759/07 — TCE-RO (Apensos Proc. nº 2715/08 — TCE-RO, e Proc. nº 3070/08 — TCE-RO).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

INTERESSADO: Eugenio Pacelli Martins – CPF nº 209.616.691-87

ADVOGADOS: Radelsiane Balbino da Silva Maia – OAB/SP 369.567

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 3ª Sessão - Pleno de 9 de março de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. MEMBRO DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO. ATUAÇÃO COMO FISCAL DE FATO. PRECEDENTE DO TCU. ATESTE DE SERVIÇO SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO. NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A falta de publicação da portaria que designou a comissão de fiscalização, quando seguida da efetiva atuação do responsável como fiscal do contrato, impõe seu reconhecimento como fiscal de fato e, por conseguinte, o torna responsável pelos atos praticados.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Eugênio Pacelli Martins, em face do Acórdão nº 123/2015 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Eugênio Pacelli Martins para, no mérito, negar-lhe provimento.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do Voto e do Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat.299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00048/17

PROCESSO: 04533/15- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Processo nº 2759/07 — TCE-RO (Apensos Proc. nº 2715/08 — TCE-RO, e Proc. nº 3070/08 — TCE-RO).  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
 INTERESSADO: Cletho Muniz de Brito – CPF nº441.851.706-53  
 ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1370  
 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3593  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: 3ª Sessão - Pleno de 9 de março de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO. NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prática de atos em descon sideração às advertências da Controladoria Geral do Estado, e que ensejaram a realização de despesas sem liquidação, estabelece o nexo causal e justifica a aposição de sanção.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Cletho Muniz de Brito, em face do Acórdão nº 123/2015 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Cletho Muniz de Brito para, no mérito, negar-lhe provimento.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado por meio do Doe-TC, informando-o que o inteiro teor do Voto e do Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – DA CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat.299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00049/17

PROCESSO: 04549/15- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Processo nº 2759/07 — TCE-RO (Apensos Proc. nº 2715/08 — TCE-RO, e Proc. nº 3070/08 — TCE-RO).  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
 INTERESSADO: Augustinho Pastore – CPF nº 400.690.289-15  
 ADVOGADOS: Allan Pereira Guimarães – OAB/RO nº 1046  
 Maguis Humberto Correia – OAB/RO nº 1214  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: 3ª Sessão - Pleno de 9 de março de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO, SEM COBERTURA CONTRATUAL, SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE E SEM DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ART. 386, INCISOS I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prática de atos em descon sideração às regras vigentes, e que têm o condão de causar dano ao erário visto que ensejaram a realização de despesas sem liquidação, estabelece o nexo causal e justifica a aposição de sanção.

2. Do mesmo modo, a existência de sentença judicial proferida em juízo cível, ou até mesmo a sentença penal que não tenha por fundamento a negativa do fato e da autoria (art. 386, I e IV do CPP) não interferem na atuação deste Tribunal, por serem instâncias independentes.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Augustinho Pastore, em face do Acórdão nº 123/2015 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Augustinho Pastore para, no mérito, negar-lhe provimento.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado por meio do Doe-TC, informando-o que o inteiro teor do Voto e do Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – DA CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 4737/15-TCE/RO  
CATEGORIA: Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa  
ASSUNTO : Processo n. n.3374/12-TCE/RO, Acórdão n. 090/2015-Pleno, item V  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO : Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00044/17

Tratam os autos de pedido de parcelamento , requerido por Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 090/2015 – Pleno , item V, protocolizado sob o n. 01706/17 , objeto do processo n. 3374/2012/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 3.218,39 (três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), correspondente a 49,35 (quarenta e nove vírgula trinta e cinco) UPFs/RO

(Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica .

2. Insta destacar que o requerente já formulou pedido de parcelamento que, após análise, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00003/16/GCBAA-TC , na qual foi deferido.

3. O senhor Júlio Olivar Benedito efetuou o pagamento referente ao item IV, do Acórdão n. 090/2015-Pleno que, após cumpridos os trâmites legais, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00296/16 , na qual concedeu-lhe quitação pertinente ao item mencionado.

4. O requerente, ao tomar conhecimento de referida Decisão, por meio de novo requerimento, demonstrou interesse em pagar a multa referente ao item V, do Acórdão epigrafoado, também de forma parcelada.

5. Para tanto, já havia apresentado documentos pessoais , conforme estabelecido pelo art. 3º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, § 2º, ficando constatada apenas a ausência da cópia do comprovante de rendimentos.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

7. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

8. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respetivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

9. Sobre a matéria, a Resolução n. 231/TCE-RO-2016, assim dispõe, in verbis:

Art. 5º Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

10. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido não está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, § 2, tendo em vista a ausência da cópia de comprovante de rendimentos.

11. No entanto, ante a manifestação da parte demonstrando o interesse em recolher o valor devido e, em respeito ao princípio do formalismo moderado, há que se superar esta impropriedade formal, a fim de se possibilitar ao requerente o cumprimento do referido Acórdão, permitindo-se a juntada posterior dos documentos exigidos formalmente.

12. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que solicitou parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o interessado possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

13. Consoante se extrai do artigo 5º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte), parcelas mensais

e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco), UPFs/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

14. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 3.218,39 (três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 9 (nove) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 357,59 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), as quais deverão ser pagas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, vedado o depósito em conta, nos termos do artigo 1º, §1º, c/c 8º, da Resolução 231/2016/TCE-RO, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

15. Isto posto, o pleito deve ser deferido, na forma consignada em linhas pretéritas, com fulcro no artigo 16 da Lei complementar n. 194/97, c/c o artigo 34 do Regimento Interno (alterado pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO), razão pela qual, DECIDO:

I – CONCEDER o parcelamento requerido por Júlio Olívar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 00090/2015 – Pleno, item V, protocolizado sob o n. 01706/17, em 13.2.17, objeto do processo n. 03374/2012/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 3.218,39 (três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica, em 9 (nove) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 357,59 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), cujo pagamento deverá ser efetivado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação da Decisão e proceda à notificação do requerente Júlio Olívar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III - AUTORIZAR, na hipótese de descumprimento desta decisão, a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV - SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, devendo adotar as seguintes providências :

4.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 03374/2012/TCE-RO, que deu origem à multa.

4.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 03374/2012/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05052/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO (A): Ulisses Juliano Machado e outro - CPF nº 764.242.602-00  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 86/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2012. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ausência de documentação. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015.

2 O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro das admissões em tela, sugerindo o encaminhamento de documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas no relatório instrutivo.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Em análise da documentação encartada nos autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores Ulisses Juliano Machado e Sildinéia Machado de Moraes contêm irregularidades que obstam o registro em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas cópia do edital de convocação, declaração de não acumulação de cargos públicos e parecer do controle interno, imprescindíveis ao saneamento das inconformidades, dos seguintes servidores:

Nome CPF Cargo Carga Horária Data da Posse

Sildinéia Machado de Moraes 005.628.952-99 Técnico Administrativo 40h  
01.12.2016

Ulisses Juliano Machado 764.242.602-00 Técnico-Oficial de Diligência 40h  
01.12.2016

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3595/2015 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Katia dos Santos Fuchs – CPF 362.898.763-68  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 88/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais. Retificação do Ato. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Katia dos Santos Fuchs, CPF 362.898.763-68, cadastro nº 3000028396, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, carga horária semanal 40h, referência 308, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, caput, concomitante com o artigo 45, ambos da LC nº 432/08, bem como no artigo 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

2. O corpo técnico identificou impropriedade na fundamentação legal do ato, de modo que, sugeriu a retificação a fim de que passe a constar que os reajustes dos proventos serão na mesma data e proporção das correções salariais concedidas aos servidores ativos.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se inadequação da redação do item 2 do Ato Concessório com os dispositivos legais utilizados na fundamentação que ampara a concessão do benefício em tela, por prever que as correções dos

proventos serão na mesma data e proporção, sempre que houverem reajustes dos benefícios do RGPS, quando o correto é com base nos índices utilizados para a correção dos servidores ativos (RPPS), eis que, trata-se de aposentadoria por invalidez de acordo com a regra da EC nº 70/2012. Logo, entendo, assim como o Corpo Técnico da Corte, que o ato precisa ser retificado.

5. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: retificar o item 2 afim de que passe a constar que os reajustes dos proventos serão na mesma data e proporção das correções salariais concedidas aos servidores ativos.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Katia dos Santos Fuchs, CPF 362.898.763-68, para fazer constar no item 2 que os reajustes dos proventos serão na mesma data e proporção das correções salariais concedidas aos servidores ativos;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03942/2016@ – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Larissa de Oliveira – CPF nº 028.433.042-61  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.92/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidora Jandira Ferreira da Silva, CPF 051.837.662-15, falecida em 20.03.2016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 300001456, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Em 31.01.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 31/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o sobrestamento do percentual correspondente a 50% da pensão por morte, sob o fundamento de que o

Senhor Francisco Bezerra de Oliveira venha possivelmente comprovar união estável com a instituidora da pensão;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, uma vez que, não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 555/GAB/IPERON de 14/03/2017, requerendo dilação de prazo, justificando por tratar-se de ato complexo que carece de análise aprofundada.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 31/GCSFJFS/2017 de 31/01/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo dilação de prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da data de encerramento do prazo anteriormente concedido, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 31/GCSFJFS/2017 de 31/01/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03220/2016@ – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Osmar de Souza Oliveira e Outros – CPF nº 600.760.380-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.93/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Laís Francisco Pereira, CPF 970.963.002-44, falecida em 14.4.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 01, cadastro nº 300121744, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. Em 02.02.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 32/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o sobrestamento do percentual correspondente a 25% da pensão por morte, sob o fundamento de que o Senhor Osmar de Souza Oliveira venha possivelmente comprovar união estável com a instituidora da pensão;

b) presente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, uma vez que, não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 554/GAB/IPERON de 14/03/2017, requerendo dilação de prazo, justificando por tratar-se de ato complexo que carece de análise aprofundada.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 32/GCSFJFS/2017 de 02/02/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo dilação de prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da data de encerramento do prazo anteriormente concedido, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 32/GCSFJFS/2017 de 02/02/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### REPUBLIÇÃO

PROCESSO: 3593/2015 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Katia dos Santos Fuchs – CPF 362.898.763-68  
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 88/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais. Retificação do Ato. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Katia dos Santos Fuchs, CPF 362.898.763-68, cadastro nº 3000028396, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, carga horária semanal 40h, referência 308, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, caput, concomitante com o artigo 45, ambos da LC nº 432/08, bem como no artigo 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

2. O corpo técnico identificou impropriedade na fundamentação legal do ato, de modo que, sugeriu a retificação a fim de que passe a constar que os reajustes dos proventos serão na mesma data e proporção das correções salariais concedidas aos servidores ativos.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se inadequação da redação do item 2 do Ato Concessório com os dispositivos legais utilizados na fundamentação que ampara a concessão do benefício em tela, por prever que as correções dos proventos serão na mesma data e proporção, sempre que houverem reajustes dos benefícios do RGPS, quando o correto é com base nos

índices utilizados para a correção dos servidores ativos (RPPS), eis que, trata-se de aposentadoria por invalidez de acordo com a regra da EC nº 70/2012. Logo, entendo, assim como o Corpo Técnico da Corte, que o ato precisa ser retificado.

5. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: retificar o item 2 afim de que passe a constar que os reajustes dos proventos serão na mesma data e proporção das correções salariais concedidas aos servidores ativos.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Katia dos Santos Fuchs, CPF 362.898.763-68, para fazer constar no item 2 que os reajustes dos proventos serão na mesma data e proporção das correções salariais concedidas aos servidores ativos;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02205/10 e apensos (03725/14; 02303/12; 01629/12; 01608/12; 04048/11; 03116/11; 02660/11; 02166/11; 00573/11; 00260/11; 03681/10; 03206/10; 03178/10; 02944/10; 02788/10; 02468/10)

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário regido pelo Edital Nº 034/2008

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Administração – SEAD (atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP)

INTERESSADO: Irenio Paes Neto e outros

CPF nº 601.996.102 - 82

RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant'ana

Ex-Secretário de Estado da Administração

Helena da Costa Bezerra – Atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 095/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Concurso Público Estatutário. Edital Nº 034/2008. Desentranhamento de documentos. Autuação processual. Determinações.

Cuidam os autos sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, regido pelo Edital Normativo nº 034/2008 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório e concluiu nos seguintes termos:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

- 5.1 – Conceder o registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, referenciadas no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;
- 5.2 – Determinar ao atual Secretário de Estado de Administração que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, referenciadas na tabela constante no Anexo II;
- 5.3 – Determinar o desentranhamento e autuação em apartado da documentação dos atos admissionais regulares com ressalva tratados nos subitem 2.4 desta peça técnica, inclusive as diligências saneadoras, para que não obstem o registro dos demais atos que se encontram regulares, conforme indicado no Anexo II.
- 5.4 – Determinar o desentranhamento e autuação em apartado da documentação estranha aos presentes autos, conforme explicitado no item 3 (...).

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Pois bem. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, realizou concurso público destinado ao provimento de cargos de Agente Penitenciário e Sócio Educador, nos termos do Edital nº 034/2008, publicado na Imprensa Oficial – DOE nº 0943, de 26.02.2008.

5. No que concerne às informações e documentos exigíveis para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme capitulado nos artigos 22, I, e 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, a Unidade Instrutiva apontou que os servidores elencados no Anexo I do encarte técnico, cumpriram todos os requisitos exigidos para admissão. Assim, a conclusão técnica foi pelo registro dos atos relativos aos servidores relacionados no anexo reportado.

6. Entrementes, ventitou no Anexo de nº 2 da peça técnica, irregularidades que obstam o registro de atos admissionais de alguns servidores em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à análise, quais sejam: acumulação ilegal de cargos públicos, ausência de assinatura do Anexo TC 29 da IN 013/2004-TCE/RO e da declaração quanto à quitação com o serviço militar.

7. Ademais, verifica-se, juntadas ao presente feito, documentações referentes a Editais Normativos divergentes as admissões ora em análise, oriundos de outros certames para contratação de professores, profissionais da saúde, auditores fiscais, quais sejam: 149/2009, 538/2009, 002/2010, 022/2008, 538/2009, 149/2009 e 002/2010. Em vista disso, devem ser desentranhadas para análise em apartado.

8. Diante dessas premissas, consigna-se imprescindível o desentranhamento das documentações enumeradas no Anexo II do relatório técnico, bem como os documentos que versam sobre Editais divergentes , ato contínuo devem ser encaminhadas para autuação e posterior análise em apartado, a fim de não impedir o registro dos demais servidores e a regular apreciação dos atos de admissão elencados no Anexo I do relatório instrutivo, visando atribuir celeridade ao feito.

9. Nessa linha de entendimento prolo a seguinte Decisão:

I – determinar ao Departamento da Primeira Câmara , que:

a) providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste decisum, cópia integral desta Decisão Monocrática e do Relatório da Unidade Instrutiva (fls. 2407/2429), bem como proceda ao desentranhamento para autuação em apartado dos atos admissionais elencados no ANEXO I desta Decisão Monocrática.

b) remeta as cópias das peças processuais e os documentos que foram desentranhados, relacionados na alínea "a", ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP para autuação;

c) providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão, o desentranhamento, para autuação e ulterior análise em apartado dos atos admissionais dos servidores conforme quadros a seguir:

c1

Processo Nº/Ano	Folhas	Referente ao Edital nº/ Processo Seletivo
2468/10	333/473 (Vol. II)	nº 149/2009
	Vols. III, IV, V, VI, VII, VIII e IX	
0573/11	506/551 (Vol. II)	
	Vol. III	
	Vol. VI	

c2

Processo Nº/Ano	Páginas	Referente ao Edital nº/ Processo Seletivo
3116/11	77/197 377/449(Vol.II)	nº 538/2009

c3

Processo Nº/Ano	Páginas	Referente ao Edital nº/ Processo Seletivo
2303/12	89/231(Vol.I)	nº 002/2010
	234/288(Vol.II)	
0573/11	2711/2879(Vol.XI)	
	Vol.XII	

d) remeta os documentos desentranhados, relacionados na alínea "c", ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para autuação;

e) retorne os presentes autos conclusos a este Gabinete.

II – determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, as seguintes providências:

a) autuação das cópias das peças processuais e dos documentos desentranhados, relacionados na alínea "a", do item I, desta decisão, relativos ao Edital N° 034/2008/SEAD, encaminhando os autos conclusos a este gabinete;

b) autuação dos documentos desentranhados relacionados na alínea "b.1", do item I, desta decisão, relativos ao Edital nº 149/2009, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica;

c) autuação dos documentos desentranhados relacionados na alínea "b.2", do item I, desta decisão, relativos ao Edital nº 538/2009, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica;

d) autuação dos documentos desentranhados relacionados na alínea "b.3", do item I, desta decisão, relativos ao Edital nº 002/2010, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica;

Publique-se, na forma regimental.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

ANEXO I

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 095/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Processo Nº/Ano	Fis.	Nome	CPF	Cargo
2205/10 (Vol. IV)	892/893; 926; 929; 932	Osmar Fautisno Nascimento	778.018.902-30	Agente Penitenciário (Costa Marques)
2205/10 (Vol. V)	1202/1205; 1243/1245	Alberdan de Freitas da Silva	612.605.172-68	Agente Penitenciário (Porto Velho)
2205/10 (Vol. V)	1559/1562; 1597/1598; 1601	Marcelo Silva da Rocha	896.494.512-34	Agente Penitenciário (Porto Velho)

VI)	1559/1562; 1604; 1608/1609	MarceloSilvaRodrigues	497.549.202-49	Agente Penitenciário (PortoVelho)
2205/10 (Vol. VIII)	1906 e 1913 (Vol. II); 1968/1969; 1972	Leomar Corrêa de Melo	653.101.792-91	Agente Penitenciário (Ariquemes)
2788/10 (Vol. II)	228 e 233/234; 308;311/312	FranciscoBezerraLimoeiro	149.376.382-20	SócioEducador (Porto Velho)
	228 e 233/234; 314/315;318	Franciscodas Chagas Carneiro da Silva	149.993.313-49	SócioEducador (Porto Velho)
2788/10 (Vol. V)	943 e 948 (Vol. IV); 970/971;973	Cleberlei da Silva Dias	896.937.442-68	SócioEducador (Jaru)
	1101 e 1105; 1202/1203; 1206	Flavio Berto de Oliveira	000.273.292-08	Agente Penitenciário (Rolim de Moura)
2788/10 (Vol. VI)	1278 e 1284; 1297/1298; 1301	AmauryCostaCassiano	478.629.122-68	SócioEducador (Ouro Preto do Oeste)
2788/10 (Vol. VIII)	1766 e 1772; 1847/1848; 1851	Murilo Torres Silva	947.948.392-00	SócioEducador (Santa Luzia D'oeste)
2788/10 (Vol. X)	2330 e 2335; 2419/2420; 2423	RonaldoSouzaSantos	013.424.481-89	SócioEducador (Colorado do Oeste)
3178/10 (Vol. I)	67 e 72/74; 98/99; 102	Benone dos Santos	624.520.102-00	SócioEducador (Vilhena)
3681/10 (Vol. II)	418/419e 422;438; 443/444	Marcelo de Jesus Gabriel	153.028.678-69	Agente Penitenciário (PortoVelho)
3681/10 (Vol. III)	596 e 601; 629;632/633	Jorge Cássio de Campos	720.614.052-15	SócioEducador (Ariquemes)
3681/10 (Vol. IV)	755/757 (Vol. III); 909;912; 915	Jelson Ferreira França	315.630.072-15	Agente Penitenciário (CostaMarques)
0260/11	51/54; 108; 111/112	Ilson Solis Duarte	629.276.472-91	Agente Penitenciário (NovaMamore)
2166/11	63/64 e 67; 178/179;184	Jailson da Silva Martins	566.719.972-68	Agente Penitenciário (PortoVelho)

	63/64 e 67; 208;211; 214	Raphael Henrique Mendanha Cabral	751.615.832-15	Agente Penitenciário (PortoVelho)
0573/11 (Vol.I)	100/101;103	Cícero Pinto dos Santos	523.001.452-00	SócioEduador (Cacoal)
	243 e 248; 270/272	Daniel Garcia do Amaral	004.000.772-30	SócioEduador (Cerejeiras)
0573/11 (Vol. IV)	875/877; 924;927; 930	Luiemerson Dalapicola Almeida	756.634.142-15	Agente Penitenciário (Alvoradado Oeste)
0573/11 (Vol.V)	1196/1199; 1283; 1285; 1288	Cláudio Roberto da Silva Oliveira	603.881.962-20	Agente Penitenciário (PortoVelho)
0573/11 (Vol. VIII)	2008/2011; 2099/2100; 2103	Elissandro de Souza Mendonça	518.319.702-44	Agente Penitenciário (PortoVelho)
0573/11 (Vol. IX)	2228/2232; 2296; 2301/2302	Jobson Bandeira dos Santos	642.199.762-72	Agente Penitenciário (PortoVelho)

0573/11 (Vol. XI)	2595/2598 (Vol.X); 2668;2671; 2673	Rodrigo Roque Silva Souza	869.986.922-34	Agente Penitenciário (Machadinho Oeste)
0573/11 (Vol. XIII)	3175/3180; 3204;3206; 3208	Alex Daniel Alencar	674.904.252-04	Agente Penitenciário (São Miguel do Guaporé)
3725/14 (Vol. I)	119 e 121; 209/210;213	Ocimar Francisco Aguiar	900.733.552-91	Agente Penitenciário (Nova Brasilândia)
3725/14 (Vol. II)	288/289; 315;317; 319	Hilda Maria Russelakis de Oliveira Queiroz	665.322.722-72	Agente Penitenciário (PortoVelho)
	288/292; 383;385; 387	Marcelo Rebouças da Costa	625.159.932-49	Agente Penitenciário (PortoVelho)
3725/14 (Vol. III)	473/475 (Vol. II); 532;535; 538	Anderson Dias	653.041.952-72	Agente Penitenciário (Jarú)

	473/475 (Vol. II); 547;550; 553	José Carlos Moreira Ferreira	408.681.252-53	Agente Penitenciário (Jaru)
	638/640; 683;685; 687	Cleyton Coelho da Silva	797.288.982-15	Agente Penitenciário (Buritís)
3725/14 (Vol.V)	1134/1136; 1155;1158; 1160	Jairo Belarmino de Oliveira	893.537.142-49	Agente Penitenciário (Cerejeiras)
	1134/1136; 1171/1172; 1176	Elias Ferreira da Silva	711.043.212-20	Agente Penitenciário (Cerejeiras)

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02973/09/TCE-RO (Vol. I a V). Apenso: 02104/09 /TCE-RO (Vol. I a IV)

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 01.1411.00069.00/2009 –

Execução do Convênio nº 059/07/GJ/DER-RO – Celebrado entre o Estado

de Rondônia e o Poder Executivo do Município de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Reginaldo Ruttman - Prefeito Municipal

CPF: 595.606.732-20

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto - OAB/RO 1.853

Odair Vieira Duarte - Secretário Mun. Obras e Serviços Públicos CPF:

626.304.582-53

Sindoal Gonçalves - Presidente da CPL

CPF: 690.852.852-91

Isaías Moreira da Silva – Membro da CPL

CPF: 006.029.742-59

José Rubens de Souza Quirino – Membro da CPL

CPF: 781.239.841-20

Joceli José Ribeiro – Membro da CPL

CPF: 285.004.338-92

Moisés Cazuza de Andrade – Membro da CPL

CPF: 654.446.392-20

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00035/17

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 111/2015 - 1ª

CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA (ITENS II e III).

RESSARCIMENTO AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PROTESTO (EXTRAJUDICIAL). DÉBITO VULTOSO. PROPOSITURA DE

AÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42/2014/TCE-RO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial apreciada por esta Corte de Contas na Sessão de 15.9.2015, ocasião em que foi julgada irregular nos moldes do Acórdão nº 111/2015 - 1ª CÂMARA, com imputação de débito, de forma solidária, aos Senhores Reginaldo Ruttman, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Chupinguaia, e Odair Vieira Duarte, na condição de Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (item II), além de imputação de multas (item III), cujo ressarcimento deverá ocorrer aos cofres do Governo Estadual.

2. Os autos retornam a este Gabinete para deliberação acerca do envio do presente feito ao “arquivo temporário”, em face dos Ofícios nos 485/2015, 1105/2016 e 080/2017/PGE/PGETC, protocolizados sob o nos 09473/16, 16687/16 e 01540/17, juntados, respectivamente, às fls. 1076/1078, 1082/1083 e 1085/1087, oriundos da Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, comunicando o protesto das CDA's nos 20160200002294, 20160200002297 e 20160200002298, de fls. 1071/1073.

É o resumo dos fatos.

3. Consoante informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas ocorreu o protesto extrajudicial das seguintes CDA's:

ITEM RESPOSÁVEIS CPF nº CDA nº CARTÓRIO

II Reginaldo Ruttman 595.606.732-20 20160200002294 - fl. 1071 1º Tabelação de Protesto de Vilhena - fl. 1086

Odair Vieira Duarte 626.304.582-53

III Reginaldo Ruttman 595.606.732-20 20160200002297 - fl. 1072 2º Tabelação de Protesto de Vilhena - fl. 1077

Odair Vieira Duarte 626.304.582-53 20160200002298 - fl. 1073 1º Tabelação de Protesto de Títulos de Vilhena - fl. 1078 e 1083

4. Ocorre que com relação a CDA nº 20160200002294, em desfavor do Senhor Reginaldo Ruttman, solidariamente com o Senhor Odair Vieira Duarte, entendo que as providências adotadas, embora idôneas, não garantem a efetividade da cobrança do Título Executivo no valor de R\$509.064,01, em face desse vultoso valor.

4.1. Dessa forma, no caso específico, entendo que é mais eficiente realizar a propositura de ação judicial, razão pela qual entendo que antes do envio dos autos ao arquivo temporário, seja expedido notificação a PGE-TCE/RO, para que no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Estadual nº 2913/2012, alterada pelas Leis nos 3505/2015 e 3526/2015, promova as medidas necessárias para ajuizamento da execução do débito em questão.

5. Ante o exposto, DECIDO:

I. DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD que notifique, por meio de ofício, a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, para que no uso das prerrogativas conferidas na Lei Estadual nº 2913/2012, pelas Leis nos 3505/2015 e 3526/2015, promova a

propositura de ação judicial da CDA nº 2016020002294, decorrente do débito imputado no Acórdão nº 111/2015 - 1ª CÂMARA (item II), em desfavor do Senhor Reginaldo Ruttmann (CPF nº 595.606.732-20), solidariamente com o Senhor Odair Vieira Duarte (CPF nº 626.304.582-53), em face do vultoso montante do título (R\$509.064,01), encaminhando cópia desta decisão;

II. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para que dê continuidade ao acompanhamento do feito, nos termos da Instrução Normativa nº 42/2014/TCE-RO;

III. Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02431/16

PROCESSO: 2254/2016 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima – CPF nº 131.143.521-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, ocupante do cargo de Juíza de Direito, matrícula nº 101097-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 177/2015-CM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 030, de 13.2.2015 (fl. 43), posteriormente retificado pelo Ato Concessório nº 007/IPERON/TJ-RO, de 4.4.2016 (fl. 100), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 79, de 3.5.2016 (fl. 102), com fundamento no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal/88, c/c o art. 3º da EC nº 47/05 e com a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II,

da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 129/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES  
INTERESSADO (A): Ari de Souza Costa – CPF 681.357.429-91  
RESPONSÁVEIS: Sinval Reckel  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Retificação da Planilha de Proventos. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do

Senhor Ari de Souza Costa, CPF 681.357.429-91, cadastro nº 078, no cargo de Agente de Vigilância, carga horária semanal 40h, referência 01, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, EC nº 70/2012 e art. 49, § 4º da Lei Municipal de nº 641/2010.

2. O corpo técnico identificou impropriedade na planilha de proventos, de modo que, sugeriu o envio de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da beneficiária estão adequados ao que determina o artigo 40, § 2º da CF/88, bem como a ficha financeira atualizada.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No tocante aos proventos, o corpo técnico identificou impropriedade na planilha de proventos, tendo em vista que o servidor percebia a título de remuneração o valor de R\$ 880,00 , todavia, na planilha resta consignado o valor de R\$ 1.094,00 .

5. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: retificar a planilha de proventos e respectiva memória de cálculos, demonstrando que os proventos do servidor estão adequados ao que determina a lei.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste – IMPRES, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a Planilha de Proventos do Senhor Ari de Souza Costa, CPF 681.357.429-91, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão adequados ao que determina o artigo 40º, §2º da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/98), bem como remeta ficha financeira atualizada;

b) encaminhe a esta Corte de Contas planilha retificada e respectiva memória de cálculos, bem como a ficha financeira atualizada, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Alvorada do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### REPUBLIÇÃO

PROCESSO: 129/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES  
INTERESSADO (A): Ari de Souza Costa – CPF 681.357.429-91  
RESPONSÁVEIS: Sinval Reckel  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Retificação da Planilha de Proventos. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor Ari de Souza Costa, CPF 681.357.429-91, cadastro nº 078, no cargo de Agente de Vigilância, carga horária semanal 40h, referência 01, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, EC nº 70/2012 e art. 49, § 4º da Lei Municipal de nº 641/2010.

2. O corpo técnico identificou impropriedade na planilha de proventos, de modo que, sugeriu o envio de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da beneficiária estão adequados ao que determina o artigo 40, § 2º da CF/88, bem como a ficha financeira atualizada.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No tocante aos proventos, o corpo técnico identificou impropriedade na planilha de proventos, tendo em vista que o servidor percebia a título de remuneração o valor de R\$ 880,00 , todavia, na planilha resta consignado o valor de R\$ 1.094,00 .

5. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: retificar a planilha de proventos e respectiva memória de cálculos, demonstrando que os proventos do servidor estão adequados ao que determina a lei.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste – IMPRES, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a Planilha de Proventos do Senhor Ari de Souza Costa, CPF 681.357.429-91, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão adequados ao que determina o artigo 40º, §2º da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/98), bem como remeta ficha financeira atualizada;

b) encaminhe a esta Corte de Contas planilha retificada e respectiva memória de cálculos, bem como a ficha financeira atualizada, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00060/17

PROCESSO N. 1.462/2016 (Apenso: Processo n. 3.093/2013-TCER).  
ASSUNTO Pedido de Reexame – interposto em face do Acórdão APL-TC 00039/2016 - proferido nos autos do Processo n. 3.093/2013-TCER.  
UNIDADE Poder Executivo Municipal de Ariquemes - RO.  
RECORRENTES  
Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ n. 07.890.913/0001-70;  
Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias, CPF n. 488.332.909-72, representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.;  
Avalone Sossai de Farias, CPF n. 271.739.922-49, representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.  
ADVOGADOS Dr. Severino José Peterle Filho – OAB/RO n. 437;  
Dra. Luciene Peterle – OAB/RO 2.760;  
Dr. Rodrigo Peterle – OAB/RO 2.572.  
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO 3ª Sessão Ordinária do Pleno, de 9 de março de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. APLICAÇÃO DA DECISÃO NORMATIVA N. 5/2016-TCE/RO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DOS RECORRENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00039/2016, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 3.093/2013-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Na fase preliminar, negou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Decisão Normativa n. 5/2016-TCE/RO.
3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00039/2016, proferido nos autos do Processo n. 3.090/2013-TCER (às fls. ns. 421/422).
4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão APL-TC 00039/2016, proferido nos autos do Processo n. 3.093/2013-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, o presente Pedido de Reexame, às fls. n. 1/26, manejado por Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ n. 07.890.913/0001-70, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias, CPF n. 488.332.909-72, representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda. e Avalone Sossai de Farias, CPF n. 271.739.922-49, representante da sociedade empresarial Intelectu's

Cursos e Treinamento Ltda., em face dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00039/16 (às fls. ns. 421/422), proferido no bojo do Processo n. 3.093/2013-TCER, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – AFASTAR a preliminar de prescrição em relação às duas multas impostas aos recorrentes, porquanto entre as datas da efetiva ciência por parte deste Tribunal e as que os responsáveis foram citados acerca das irregularidades noticiadas nos autos principais, não houve o transcurso de 5 (cinco) anos, razão por que há que se rejeitar a preliminar de prescrição aventada pelos insurgentes, nos termos das disposições normativas da Decisão Normativa n. 5/2016-TCE/RO;

III – NO MÉRITO, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00039/16 (às fls. n. 421/422), proferido no bojo do Processo n. 3.093/2013-TCER, rejeitando-se a pretensão recursal;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ n. 07.890.913/0001-70, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias, CPF n. 488.332.909-72, representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda. e Avalone Sossai de Farias, CPF n. 271.739.922-49, representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 3.093/2013-TCER.

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão; e

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00061/17

PROCESSO N. 1.470/2016 (Apenso: Processo n. 3.093/2013-TCER).  
ASSUNTO Pedido de Reexame – interposto em face do Acórdão APL-TC 00039/2016 - proferido nos autos do Processo n. 3.093/2013-TCER.

UNIDADE Poder Executivo Municipal de Ariquemes - RO.  
 RECORRENTE Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, ex-Alcaide Municipal.  
 ADVOGADOS Dr. Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B.  
 RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
 SESSÃO 3ª Sessão Ordinária do Pleno, de 9 de março de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00039/2016, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 3.093/2013-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Na fase preliminar, afastaram-se as preliminares suscitadas.
3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00039/2016, proferido nos autos do Processo n. 3.090/2013-TCER (às fls. n. 421/422).
4. Arquivamento

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão APL-TC 00039/2016, proferido nos autos do Processo n. 3.093/2013-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, em parte, o presente Pedido de Reexame, às fls. n. 1/32, manejado pelo Senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes – RO, em face dos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00039/2016 (às fls. n. 421/422), proferido no bojo do Processo n. 3.093/2013-TCER, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – NÃO CONHECER, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a reprodução, *ipsis litteris*, dos elementos já apreciados por este Sodalício, consubstanciados na tese de 'ilegitimidade passiva' (às fls. n. 13/17), 'perda do objeto' (às fls. n. 17/18) e 'do mérito' (às fls. n. 18/27), dado que, nos pontos especificados, não houve impugnação recursal em face do que foi assentado no Acórdão, mas tão somente a mera repetição de teses;

III – AFASTAR as preliminares de cerceamento de defesa, de julgamento extra petita e de incompetência desta Corte de Contas, nos termos aquilutados no bojo deste Acórdão, notadamente nos itens II.1.2 a II.1.4;

IV – NO MÉRITO, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00039/16 (às fls. n. 421/422), proferido no bojo do Processo n. 3.093/2013-TCER, rejeitando-se a pretensão recursal de mérito veiculada neste Pedido de Reexame;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes – RO, via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

VI – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 3.093/2013-TCER.

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão; e

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS  
 SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat.299

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### ERRATA

PROCESSO Nº 04017/14-TCE/RO [e]. (Apensos 00373/15 e 03698/15).  
 UNIDADE: Município de Ariquemes/RO.  
 ASSUNTO: Concorrência Pública nº 018/2014/PMA – Objeto: outorga da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário no município de Ariquemes/RO, [Decisão Retificadora - Correção de Erro Material].  
 RESPONSÁVEL: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes;  
 Aparecida Ferreira de Almeida Soares (CPF: 523.175.101-44), Presidente da Comissão Permanente de Licitação.  
 ADVOGADO: Michel Eugêncio Madela – Procurador Geral do Município de Ariquemes, OAB/RO nº 3390.  
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0064/2017

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2014/PMA. ERRO MATERIAL QUANTO À DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APENSO, PROCESSO Nº 02814/12-TCE/RO. RETIFICADORA. PUBLICAÇÃO.

Tratam os presentes autos da análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 018/2014/PMA, pelo critério de menor valor da tarifa combinado com a melhor técnica, deflagrado pelo Município de Ariquemes, cujo objetivo visou à concessão de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, os quais foram apreciados na sessão colegiada da 2ª Câmara do dia 07 de dezembro de 2016, tendo resultado no Acórdão AC2-TC 02218/16, o qual ao tempo em

que considerou legal o referido edital, determinou via de consequência, seu arquivamento.

Em 13 de março de 2017, os autos retornam a este Relator, por solicitação, com vistas à correção do erro material presente no item VIII do Acórdão AC2-TC 02218/16, efetivada nos seguintes termos: [...] VIII. Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos e respectivo apenso (Proc. n. 2814/2012). [...] grifo nosso.

Ocorre que o Processo nº 02814/12-TCE/RO, indicado como apenso destes autos, não figura como tal, assim, não poderia ele ser referenciado na descrição do item VIII do Acórdão AC2-TC 02218/16, constituindo-se tal fato em erro material.

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco não altera o mérito do julgado, não há óbice em retificar e republicar, de forma monocrática e ex officio, a redação do item VIII do Acórdão AC2-TC 02218/16, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual Decido-se:

I. Republicar o inteiro teor do Acórdão AC2-TC 02218/16, em face do erro material constante do item VIII, onde consta VIII. Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos e respectivo apenso (Proc. n. 2814/2012), faça-se constar: VIII. Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos;

II. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para medidas de cumprimento desta Decisão;

III. Publique-se o inteiro teor do presente Decisão.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 0515/17  
Unidade : Prefeitura Municipal de Cacoal  
Assunto Cópia do feito extrajudicial nº 2016001010008160, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 061/17

No Despacho nº 12/2017, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

Trata-se, em apertada síntese, de Delação Apócrifa, encaminhada a Ouvidoria do Ministério Público Estadual MPE, sobre possível desvio de função da Servidora Andreia Priscila Deicke que é concursada no cargo de merendeira, contudo estaria exercendo atividades de agente de cadastro, no setor de bolsa família, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho SEMAST.

Ante a Delação apócrifa, o Ministério Público abriu Ordem de Missão, n. 393/2016, feito n. 2016001010008180, para diligenciar a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, e averiguar quais atividades laborais a servidora estava efetivamente desempenhando.

Segundo o que consta do Relatório da Diligência realizada pelo Ministério Público, a servidora Andreia Priscila Deicke não está mais trabalhando na SEMAST, mas sim no Abrigo Pingo de Gente como merendeira, função que fora investida através de concurso público.

De logo, faz-se mister pontuar que, o Ministério Público, após oficiar a Administração Pública e realizar diligências, considerou que as irregularidades, noticiadas a ouvidoria, foram sanadas antes mesmo da atuação ministerial, alegou, que desta forma o Feito Extrajudicial carecia de elementos probatórios suficientes que desafiassem a adoção de outras medidas pelo Órgão Ministerial.

Ademais, determinou o arquivamento do feito ante a ausência de provas e com fundamento no art. 28 da Resolução 005/2010-CPJ. Contudo, determinou que se encaminhasse cópia integral do Feito Extrajudicial n. 2016001010008160, o qual se encaminhou por meio do Ofício n. 003/2017-2ªPJC, tendo em vista possíveis irregularidades contábeis, para que esta Corte de Contas tomasse conhecimento e providências, que se julgar necessárias, sobre as possíveis irregularidades.

Pois bem, esta unidade técnica diligenciou, em prestígio às máximas da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, a fim de esquadriñar se há indícios de materialidade no que diz com o suposto ilícito.

Diante disto, a fim de verificar a situação atual da referida servidora, vez que os fatos tidos como irregulares remontam ao exercício 2016, por meio do Ofício n. 30/2017-

SGCE-Cacoal, diligenciou, constatando que a Senhora Andréia Priscila Deicke Soares encontra-se investida em cargo em comissão de Assessora Especial de Nível VI, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho (docs. ID 407904)

Sendo assim, entende-se que não ficou caracterizado desvio de função pública, ante o exposto, sugere-se o arquivamento da presente documentação, ante a falta de justa causa.

Submete-se assim o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas, considerando que o fato gerador remontam ao exercício de 2016.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, bem como à Promotoria de Justiça de Cacoal.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 159/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2016  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 INTERESSADO (A): Rosângela Neves Garcia e outros  
 RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira- Prefeito  
 Danilo Santos da Costa- Secretário de Administração e Fazenda  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 003/2016. PMCNR. Ausência de documentação. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016 .

2 O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro das admissões em tela, sugerindo o encaminhamento de documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas no relatório instrutivo.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Em análise da documentação encartada nos autos, constatou-se irregularidades que obstam o registro em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no quadro abaixo:

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Irregularidades Detectadas
149/17	11,12,13-27,28-34,35,36,37,38,39,	ANA PAULA DE SOUZA PEDROSA	932.971.142-15	ENFERMEIRO - 40H	31.08.16	Preenchimento incompleto do anexo tc-29; não informou nº. do registro em órgão de classe.
	44,45-59,60-66,67,68,69,70,71,	KARINE DE SOUZA PEDROSA	016.474.972-13	AGENTE ADMINISTRATI VO – 40H	09.09.16	Assinatura do responsável no Anexo TC 29 ausente
	76,77-	LOANA DE ASSIS	000.257.812-	AGENTE	27.09.16	Assinatura do responsável no
	91,92-98,99,100,101,102,103,	COSTA	35	ADMINISTRATI VO - 40H		Anexo TC 29 ausente
	108,109-123,124-130,131,132,133,134,135,	EMANUELE DO VALE SOARES	006.848.952-85	PROFESSOR – 25H	04.10.16	Assinatura do responsável no Anexo TC 29 ausente
	140,141-155,156-162,163,164,165,166,167,	THIAGO ONOFRE	045.598.479-40	AGENTE ADMINISTRATI VO – 40H	29.09.16	Assinatura do responsável no Anexo TC 29 ausente
	172,173-187,188-194,195,196,197,198,199,	NATÁLIA MARQUE DA COSTA	777.747.012-49	SUPERVISOR – 25H	04.10.16	Assinatura do responsável no Anexo TC 29 ausente

204,205-219,220-226,227,228,229,230,231,	ROSANE BRAULIO CORREIRA	975.179.842-68	PROFESSOR – 25H	11.10.16	Assinatura do responsável no Anexo TC 29 ausente
236,237-251,252-258,259,260,261,262,263,	ROSANGELA NEVES GARCIA	817.536.322-34	PROFESSOR – 25H	14.10.16	Assinatura do responsável no Anexo TC 29 ausente
268,269-283,284-290,291,292,293,294,295,	REGINALDO DE LIMA SANTANA	736.638.592-15	PROFESSOR MUSICA – 40H	11.10.16	Assinatura do responsável no Anexo TC 29 ausente
330,331-345,346-352,353,354,355,356,357,357	HEMERSON FALCÃO	008.038.082-40	PROFESSOR – 25H	18.10.16	Assinatura do responsável no Anexo TC 29 ausente
362,363-377,378-384,385,386,387,388,389,	DAYANE LOPES DA SILVA	916.672.322-15	PROFESSOR – 25H	19.10.16	Assinatura do responsável no Anexo TC 29 ausente

II- notifique o Senhor Murilo Vagner de Lima Bonfim- Motorista, CPF nº 899.647.561-00, para, apresentar justificativa acerca da acumulação irregular de (três) cargos públicos.

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00064/17

PROCESSO N 00449/87-TCE/RO  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Prestação de Contas  
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 1986  
JURISDICIONADO Poder Legislativo Municipal de Costa Marques  
RESPONSÁVEIS Luiz Ehrich de Menezes  
CPF n. 036.009.472-49  
Ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal  
Juvino Moura Filho  
CPF n. 040.473.383-20  
Ex-Vereador  
Cristino Luiz dos Santos  
CPF n. 115.254.362-87  
Ex-Vereador  
Neuza Mendes Cortez  
CPF n. 030.528.852-00  
Ex-Vereador  
Paulo Carratte Filho  
CPF n. 021.875.822-72  
Ex-Vereador  
Raimundo Carmo de Oliveira  
CPF n. 003.444.602-82  
Ex-Vereador  
Tadeu de Souza Silva  
CPF n. 037.704.272-20  
Ex-Vereador

RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO: 3ª, de 9 de março de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS NESTA CORTE DE CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. OMISSÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO POR PARTE DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. O longo decurso de tempo (mais de duas décadas) entre as datas do julgamento e a que se analisa o cumprimento do Acórdão revela nítida e injustificável omissão por parte desta Corte de Contas, demonstrando não mais existir interesse de agir na persecução do feito;
2. A entrega efetiva da tutela jurisdicional por esta Corte de Contas esgota a sua competência e transfere ao ente responsável a responsabilidade por materializar o comando constante no dispositivo do seu Acórdão, tornando-se possível o arquivamento dos autos cujos efeitos materiais estão a cargo do ente estatal, que detém competência para buscar a cobrança dos valores;
3. Inobstante ser imprescritível a pretensão de ressarcimento decorrente de danos causados ao erário, deve cada caso concreto ser analisado com

obtemperamento, notadamente em razão da necessidade desta Corte de eleger prioridades, sendo plenamente viável a extinção do feito, mesmo sem cumprimento do Acórdão, mantendo-se a responsabilidade do agente quanto ao ressarcimento ao erário;

4. Precedentes: Processo n. 1240/1993 - Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 1091/1998 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0628/1993 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0073/1994-TCERO, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo 0110/1987, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo n. 071/1994-TCERO, Rel. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, exercício de 1986, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 007/88-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos, mesmo sem cumprimento integral do Acórdão n. 007/88-Pleno, ante o longo transcurso do lapso temporal (aproximadamente trinta anos), o que inviabiliza o prosseguimento deste feito, diante da ausência de interesse processual e da inutilidade da persecução, atendendo-se, ainda, aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade e da economicidade.

II – MANTER hígidos os itens I e II do Acórdão n. 007/88-Pleno, conservando a obrigação dos responsáveis quanto ao dever de ressarcir o erário, ante o dano causado, conforme reconhecido no aludido Acórdão, mantendo-se o registro negativo quanto ao valor imposto a título de imputação de débito, devendo a Administração perseguir o débito constante no referido Acórdão, mais precisamente em seu item III, em observância ao enunciado de súmula n. 9, deste Tribunal de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, ou quem o esteja substituindo, para que adote providências no sentido de promover/dar continuidade às ações de ressarcimento ao erário quanto à imputação de débito materializada nos títulos executivos extrajudiciais emitidos por esta Corte de Contas.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00050/17

PROCESSO: 01756/07-TCER – Volumes I ao XXI  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Janeiro a Maio/2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 27/2008/PLENO proferida em 27/03/2008  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
INTERESSADO: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU- Ex-Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF nº 006.188.758-75  
RESPONSÁVEIS: ALMIRO VIEIRA DE SOUZA – Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado - CPF nº 631.942.952-68  
CARLOS ROBERTO CUPERTINO SILVA – Orientador do PEP da Secretaria de Educação – CPF nº 658.561.396-15  
DARCI AMARO DA SILVA – Orientador Pedagógico do PEP da Secretaria de Educação – CPF nº 668.886.386-34  
DJALMA PEREIRA GUEDES – Médico Plantonista – CPF nº 067.260.623-20  
DORALINA AMARO DA SILVA – Diretora de Escola – CPF nº 536.024.396-15  
EDILEUZA SANTOS PIRES – Professora – CPF nº 635.745.782-53  
EDINA BASTOS – Diretora de Escola – CPF nº 389.084.412-04  
EDINALVA MOTA LIMA – Diretora de Escola – CPF nº 312.713.672-20  
EDSON TOLEDO DOS REIS – Ex-Secretário Municipal de Educação – CPF nº 701.910.776-15  
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA – Contador da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF nº 188.028.058-22  
ELIANA FERREIRA DOS SANTOS – Diretora do Departamento do DEMJA – CPF nº 603.904.172-20  
ELISSANDRA DE SOUZA SILVA – Coordenadora do PACS – CPF nº 764.836.302-04  
FRANCISCA SEVERINO VENCESLAU – Ex-Secretária Municipal de Ação Social – CPF nº 033.685.198-75  
GENIVAN NUNES DE ARAÚJO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPF nº 485.814.372-49  
IVANDIRA ROCHA – Secretária Municipal de Saúde – CPF nº 018.383.248-52  
JANE CRISTINA MOREIRA VIEIRA – Diretora de Escola – CPF nº 636.649.336-72  
JOSÉ BARBOSA FILHO – Diretor de Escola – CPF nº 351.630.542-87  
JOSÉ MANOEL CARDOSO – Médico – CPF nº 063.008.158-11  
JOSÉ SÉRVULO COELHO – Ex-Secretário de Fazenda – CPF nº 321.187.919-68  
LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS – Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural – CPF nº 390.614.505-00  
LUIZ CASTRO PINHEIRO – Ex-Secretário-Geral de Controle Interno – CPF nº 138.923.472-04  
MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU- Ex-Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF nº 006.188.758-75  
MARCO ANTÔNIO LEMOS – Médico, Diretor de Divisão Clínica – CPF nº 710.675.317-34  
NEILE DA PENHA LIMA – Professora – CPF nº 220.947.762-04  
NIVALDO MARTINS ALVES – Vice-Diretor de Escola – CPF nº 389.685.339-20  
RITA DE CÁSSIA DANTAS DE MEDEIROS – Técnica em Enfermagem – CPF nº 143.828.144-72  
ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS – Diretora de Escola – CPF nº 486.153.072-53  
SANDRA MARA DA SILVA SANTOS – Diretora de Escola – CPF nº 582.574.032-53  
VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA – Vice-Diretor de Escola – CPF nº 438.218.122-49  
WILSON CAETANO COELHO - Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria de Saúde – CPF nº 267.268.312-34  
ZENI PINTO ANTUNES – Vice-Diretora de Escola – CPF nº 422.681.172-00  
ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA – Diretora de Escola – CPF nº 524.408.262-00  
SISMUGOJOTE - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Governador Jorge Teixeira — CNPJ nº 04.304.373/0001-07

ADVOGADO: MARIA DAS DORES CORTELETI – OAB/RO 1106  
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: n. 3, de 09 de março de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMAL LEGAL OU REGULAMENTAR. TCE JULGADA IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Convertidos os autos em TCE após realização de auditoria no Município de Governador Jorge Teixeira, procedeu-se à audiência do responsável e dos interessados, remanescendo, após análise das justificativas, irregularidades ensejadoras da multa prevista no art. 55, II da LC 154/96.
2. Dentre as irregularidades remanescentes, ficou constatado que foi ultrapassado o limite de diárias que podem ser pagas por mês aos agentes políticos e demais servidores do Município, não foi providenciado ato formal de cedência e de permuta de servidores, e concedeu-se gratificação de função a servidores não ocupantes de cargos efetivos.
3. Verificou-se, ainda, a ausência de prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, no que diz respeito ao teste seletivo simplificado, bem como a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007 e declaração do ordenador de despesa manifestando-se quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
4. Constatou-se, mais, a realização de procedimento licitatório inadequado em processo administrativo, a ausência de orçamento detalhado em planilhas que deveriam expressar a composição de todos os custos unitários em processos administrativos, a ausência de documentação relativa à regularidade fiscal de fornecedores convidados a participar de carta-convite, a não celebração de contrato com empresa vendadora de certame licitatório para aquisição de combustível, o fracionamento das aquisições de combustível, e a restrição da competição em procedimentos licitatórios, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa.
5. Detectou-se também a desatualização dos registros contábeis, a ausência dos controles de bens em almoxarifado, a inexistência de registros analíticos dos bens de caráter permanente e a aquisição de peças para ônibus sem finalidade pública.
6. Finalmente, restou evidenciada a acumulação ilegal de cargo público.
7. Consideradas graves, portanto, as irregularidades remanescentes, é de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputando multa aos agentes responsabilizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Janeiro a Maio/2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 27/2008/Pleno proferida em 27.3.2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Decisão n. 27/08-Pleno após a realização de Auditoria realizada na Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, referente aos meses de janeiro a maio de 2007, com fulcro no art.

16, inciso III, alínea b da Lei Complementar n. 154/96 c/c. art. 25, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciadas nos subitens a, f, g, j, k e l, do item I, A do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

- a) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 379/2006, por extrapolar o limite de Diárias que podem ser pagas por mês aos agentes políticos e demais servidores da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira; (...)
- f) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal, c/c artigo 34, §§1º e 2º e artigo 36, §1º, da Lei Municipal n. 038/95, por não providenciar o ato formal de cedência, devidamente assinado pela autoridade competente, dos servidores listados;
- g) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal c/c artigo 34, §§1º e 2º e art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 038/95, por não providenciar o ato formal de permuta, devidamente assinado pela autoridade competente, dos servidores listados; (...)
- j) infringência do artigo 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal, pela ausência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, no que diz respeito ao teste seletivo simplificado;
- k) infringência ao artigo 16, incisos I e II e §2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007 e declaração do Ordenador de despesa manifestando-se quanto a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- l) infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, c/c artigo 77 da Lei Municipal nº 349/05, por conceder gratificação de função aos servidores listados, sem que os mesmos fossem ocupantes de cargos efetivos;

III - APLICAR MULTA individual ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e ao Senhor Genivan Nunes de Araújo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciadas nos subitens a, b, h, k, m, n e o, do item I, B do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

- “a) infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o artigo 23, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar procedimento licitatório inadequado no processo administrativo nº 0185/2007;
- b) infringência ao art. 40, §2º, inciso II, c/c artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, pela ausência, nos autos dos processos administrativos nº. 036/2007, 0185/2007, 370/2007, 152/2007 e 106/2007, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)
- h) infringência ao artigo 29, incisos I, II e III, da Lei 8.666/93, por não exigir toda a documentação relativa à regularidade fiscal dos fornecedores J.C.S. BERNARDO, JOSÉ RODRIGUES LANIS e SEBASTIANA

CARREIRO DAMACENO, convidados a participar da Carta-Convite nº 019/CPL/2007, e da Carta-Convite nº 006/CPL/2007; (...)

k) infringência aos artigos 38, inciso X, artigo 40, § 2º, inciso III, artigo 62, § 1º, e artigo 3º, “caput” (princípios da legalidade e da publicidade) todos da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda o subitem 8.1 do Edital de Licitação, por não constar assinatura do responsável pela empresa AUTO POSTO PEDRAS BRANCAS LTDA no contrato celebrado, processo administrativo nº 106/2007; (...)

m) infringência ao artigo 38, inciso X, artigo 40, §2º, inciso III, artigo 62, §1º e artigo 3º, “caput” (princípios da legalidade e publicidade), todos da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda o subitem 8.1 do Edital de Licitação, por não celebrar contrato com a empresa AUTO POSTO PEDRAS BRANCAS LTDA (vencedora do certame licitatório Tomada de Preços nº 004/CPL/2007), para aquisição de combustível, processo administrativo nº 036/06/2007;

n) infringência ao artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por fracionar as aquisições de combustível e não observar a modalidade licitatória cabível ao total do objeto através dos processos administrativos nº 0106/04/2007, 0305/02/2007, 0018/02/2007, 0174/06/2007, 0056/08/2007 e 0036/06/2007;

o) infringência ao artigo 37 “caput” da Constituição Federal c/c artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por restringir a competição em procedimento de aquisição nos processos administrativos nº 0106/04/2007, 0305/02/2007, 0018/02/2007, 0174/06/2007, 0056/08/2007 e 0036/06/2007, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa;”

IV - APLICAR MULTA individual ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e ao Senhor Edvaldo Araújo da Silva (Contador do Município), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no subitem a do item I, C do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

a) infringência aos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigos 1º, 2º, 3º e 5º, §2º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, c/c artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por não manter os registros contábeis atualizados;

V - APLICAR MULTA individual ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e ao Senhor Almiro Vieira de Souza (Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no subitem a do item I, D do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

a) infringência ao artigo 37 “caput” (princípios da Legalidade e da Eficiência) e artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal, c/c o artigo 75, inciso II e artigo 106, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência da perfeita manutenção dos controles de bens em almoxarifado;

VI - APLICAR MULTA individual ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e aos senhores Almiro Vieira de Souza (Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado) e Edvaldo Araújo da Silva (Contador do Município), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no subitem a do item I, E do Despacho de Definição de Responsabilidade de

fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

a) infringência aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, pela Prefeitura não manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para sua caracterização, bem como não identificar os agentes responsáveis pela guarda e administração destes bens;

VII - APLICAR MULTA individual ao senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e ao Senhor Luiz Castro Pinheiro (Secretário Geral de Controle Interno do Município), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada nos subitens a e b do item I, F do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

a) infringência ao artigo 37 “caput” (princípios da Legalidade e da Eficiência), artigo 70 e artigo 74, todos da Constituição Federal, c/c o artigo 2º, incisos, I, II, III e IV da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelas irregularidades apontadas às fls. 3034/3035 do Relatório Técnico;

b) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) c/c artigo 74, inciso II ambos da Constituição Federal, por adquirir, através dos processos administrativos nº 711/06 e 844/06, ambos da Secretária Municipal de Educação, peças de reposição para o veículo tipo Ônibus, marca Mercedes Benz, Placa LAF 7365 (foto 11, fls. 2991), consideradas sem finalidade pública, vez que o veículo encontra-se em estado precário de conservação, não oferecendo condições de uso, sendo aconselhável sua alienação;

VIII - APLICAR MULTA individual ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal), ao senhor Luiz Castro Pinheiro (Secretário Geral de Controle Interno do Município) e à Senhora Ivandira Rocha (Secretária Municipal de Saúde), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no item III do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, consistente na infringência ao artigo 37, “caput”, e inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público;

IX - APLICAR MULTA individual ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e à Senhora Rita de Cássia Dantas de Medeiros (Técnica de Enfermagem), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no item IV do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, consistente na infringência ao artigo 37, “caput”, e inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público;

X - DETERMINAR aos agentes elencados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, que o valor da multa aplicada seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo serem destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

XI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das

multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

XII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIII – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) pela prática das irregularidades consubstanciadas nos subitens b, c, d, e, h, i, m, n, o e p, do item I, A do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XIV – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e do Senhor Genivan Nunes de Araújo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), pela prática das irregularidades consubstanciadas nos subitens c, d, e, f, g, i, j, e l, do item I, B do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XV – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) pela prática das irregularidades consubstanciadas nos subitens a e b do item II, A do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XVI – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e da Senhora Ivandira Rocha (Secretária Municipal de Saúde) pela prática da irregularidade consubstanciada no item II, B do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XVII – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e da senhora Francisca Severino Venceslau (Secretária Municipal de Ação Social) pela prática da irregularidade consubstanciada no item II, C do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XVIII – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e do senhor Edson Toledo Reis (Secretário Municipal de Educação) pela prática da irregularidade consubstanciada no item II, D do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XIX – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e do senhor José Sêrvulo Coelho (Secretário Municipal de Fazenda) pela prática da irregularidade consubstanciada no item II, E do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XX – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e dos servidores abaixo elencados pela prática da irregularidade consubstanciada no item II, F do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115:

NOME DO FUNCIONÁRIO
EDILEUZA SANTOS PIRES
CARLOS ROBERTO CUPERTINO SILVA
DARCI AMARO DA SILVA
JOSE MANOEL CARDOSO
WILSON CAETANO COELHO

DORALINA AMARO DA SILVA
EDINA BASTOS
EDINALVA MOTA LIMA
ELIANA FERREIRA DOS SANTOS
JANE CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA
JOSÉ BARBOSA FILHO
NIVALDO MARTINS ALVES
ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS
ZENI PINTO ANTUNES
ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA
SANDRA MARA DA SILVA SANTOS
VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
EDSON TOLEDO DOS REIS
MARCO ANTONIO LEMOS
ELISSANDRA DE SOUZA SILVA

XXI – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e da senhora Neile da Penha Lima (Professora), pela prática da irregularidade consubstanciada no item II, G do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XXII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XXIII - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat.299

**Município de Guajará-Mirim**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02172/16 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM  
 INTERESSADO (A): Dircinha de Oliveira Brasil – CPF 078.983.202-04  
 RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva  
 ADOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 85/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Impropriedade no ato e na planilha de proventos. Necessidade de retificação. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dircinha de Oliveira Brasil, CPF 078.983.202-04, que ocupava o cargo de Professor, classe A, cadastro nº 242-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim.

2. O ato foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 3º e § 8º da CF/88 com redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, e Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 16 incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.555/2012.

3. O Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas sugeriram a retificação do ato concessório de aposentadoria porque combinou o art. 40, § 1º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, com o art. 6º da EC nº 41/2003, pois tratam de regras de aposentadorias diferentes, sendo o primeiro uma regra permanente e o último uma regra especial de transição, e, ainda, o encaminhamento de certidão de tempo de serviço e planilha de proventos nos moldes dos anexos TC-31 e TC-32 da IN nº 13/2004.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que a servidora preencheu os requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária pela regra de transição do artigo 6º da EC nº 41/03, ocorre que, no ato consta fundamento em duas regras de aposentadoria que estabelecem tratamento para os proventos de forma diferenciada.

5. Isso porque pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, a servidora tem direito a proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

6. Assim, tendo em vista que a planilha de proventos juntada ao processo aponta a percepção pela regra mais benéfica a qual a servidora faz jus, ou seja, artigo 6º da EC nº 41/03, necessário se faz a correção do ato.

7. Do mesmo modo há necessidade do encaminhamento da Certidão de Tempo de Serviço com as devidas averbações de tempos laborados pela servidora, nos moldes do TC-31 da IN nº 13/2004, e planilha de proventos com cálculo de acordo com o tempo laborado, nos moldes do TC-32 da IN nº 13/2004.

8. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a combinação no ato de aposentadoria de regras constitucionais conflitantes, eis que, pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, c/c art. 16 incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.555/2012, a servidora tem direito a proventos calculados

com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, ao passo que, pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade);

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e da sua publicação, caso entenda que a Portaria nº 92/IPREGUAM/2016, de 06.06.2016, publicada no DOM nº 1.721 de 09.06.2016, precisa ser retificada para fazer constar a fundamentação no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005I;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço com as devidas averbações de tempos laborados pela servidora, nos moldes do TC-31 da IN nº 13/2004, e a planilha de proventos com cálculo de acordo com o tempo laborado, nos moldes do TC-32 da IN nº 13/2004;

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 Conselheiro Substituto

## Município de Jarú

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00063/17

PROCESSO N. 1422/2016@-TCE-RO  
 CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO Análise das Infrações Administrativas à LRF, exercício de 2015.  
 JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jarú  
 RESPONSÁVEL Inaldo Pedro Alves  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 CPF n. 288.080.611-91  
 RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 SESSÃO 3ª, 9 de março de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS À LRF. EXERCÍCIO DE 2015. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARÚ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Encaminhamento intempestivo de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, via SIGAP-Gestão Fiscal, exercício de 2015.

2. Impropriedade formal, falta do interesse de agir. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de materialidade, relevância e risco.

3. Extinção do feito sem Resolução do Mérito.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos do Poder Executivo de Jaru, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal detectadas nas informações enviadas ao Tribunal, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Executivo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru que adote medidas visando o encaminhamento tempestivo dos vindouros Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, em estrito cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## Município de Jaru

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04810/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Jaru  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 930.305.762-72  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 7/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 48.180.214,00, equivalente a 52,59% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 91.618.757,07. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00282/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2013  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 INTERESSADO (A): Ana Tércia Lins de Mendonça e Outros  
 CPF nº 716.014.062-15  
 RESPONSÁVEL: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração (à época)  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 91/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2013. Prefeitura de Ji-Paraná. Ausência de documentação. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2013 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1. Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear as irregularidades indicadas no subitem 2.3 e 2.4 desta peça técnica e elencadas nos Anexos 1 e 2;

4.2. Oportunizar ao servidor Renato Amorim Dutra, que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme comentários feitos no subitem 2.4 do presente relatório ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores elencados no Anexo 1 desta Decisão Monocrática, contêm irregularidades que obstam o seu registro.

5. Ademais, verificou-se que o servidor Renato Amorim Dutra apresentou declaração de acumulação de cargo informando que passou a acumular os cargos de Farmacêutico Bioquímico e Policial Militar, não sendo, deste modo, abrangido pelas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88.

6. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I desta Decisão Monocrática;

b) notifique o servidor Renato Amorim Dutra para que apresente justificativas ou razões acerca do acúmulo irregular de cargos públicos ou apresentem documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação ao gestor do município de Ji-Paraná, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 Conselheiro Substituto

<b>Processo Nº/Ano</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>Cargo</b>	<b>Irregularidades Detectadas</b>
	Moises Alves Rodrigues	638.096.482-72	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão. (40h x 40h)

282/17	Silvana Lourdes de Souza	290.361.578-03	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão. (40h x 40h)
	Luciana Santana Martins <sup>5</sup>	715.860.162-53	Enfermeiro	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão. (40h x 40h)
	Camile Cristina Salvador Ferronato	721.134.052-53	Enfermeiro	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão. (40h x 30h)
	Rosieli Pinho Gonzaga da Silva	054.022.659-92	Enfermeiro	Não informou o cargo público que acumula nem sua respectiva carga horária.
	Eliel Silva Caldeira	810.351.522-15	Técnico em Enfermagem	Não informou o cargo público que acumula nem sua respectiva carga horária.
	Elide dos Santos	143.200.532-49	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão. (40h x ?).
	Ildete Lima da Cruz	809.697.472-68	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão. (40h x ?).
	Marildo Antônio de Araújo	800.011.491-72	Técnico em Enfermagem	Não informou o cargo público que acumula nem sua respectiva carga horária.
	Vania Aparecida Soares	751.033.382-20	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão. (40h x 40h)
	Andre Nobutaka Yamane	298.536.562-72	Médico Clínico Geral	Não informou o cargo público que acumula nem sua respectiva carga horária.
	Wilian Tainan de Lima Pereira	006.911.322-08	Auxiliar Administrativo	Ausência de Declaração de não acumulação de cargos.
	Marinelce Calegário	387.165.182-68	Assistente Social	Não informou o cargo público que acumula nem sua respectiva carga horária.
	Luci Leia Ferreira	419.416.672-87	Professor Nível II – 25hrs	Não informou o cargo público que acumula nem sua respectiva carga horária.
	Marcel Leme Cristaldo	858.749.492-91	Técnico em Enfermagem	Não informou se está quite com o serviço militar.
	Jose Helio Rodrigues	636.669.606-34	Técnico em Enfermagem	Não informou a carga horário do outro cargo acumulado.
Orlando Luiz Ortega	295.441.408-16	Técnico em Enfermagem	Não informou se está quite com o serviço militar.	
282/17	Cilene Patricia Sobreira Regis	783.312.402-63	Enfermeiro	Não informou nº de registro em órgão de classe.
	Silvia da Luz Haas	916.461.112-49	Enfermeiro	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão. (40h x 40h)
	Jackeline Siqueira Spricigo	901.683.052-91	Fisioterapeuta	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de carga horária em regime de plantão. (40h x 30h)
	Jorge de Jesus Santos	643.654.412-72	Técnico em Enfermagem	Não informou se está quite com o serviço militar.
	Ana Tércia Lins de Mendonça	716.014.062-15	Técnico em Enfermagem	Não comprovou a exoneração do cargo de Agente Comunitário de Saúde oriundo do mesmo concurso.
	Renato Amorim Dutra	740.325.772-34	Farmacêutico Bioquímico	Acumulação de Cargos não amparada pela CF/88 (Farmacêutico Bioquímico X Policial Militar)

**Município de Mirante da Serra****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00067/17

PROCESSO N. 0776/2013  
 SUBCATEGORIA Denúncia e Representação  
 CATEGORIA Representação  
 ASSUNTO Representação – Possíveis impropriedades na execução do Contrato n. 046/2011, decorrente da Tomada de Preços n. 06/2011-CPL.  
 JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
 RESPONSÁVEL Vitorino Cherque  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 CPF n. 525.682.107-53  
 João Paulo Leocádio  
 Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento  
 CPF n. 658.623.412-34  
 Carlos Willen Dobelim  
 Presidente da Comissão de Licitação  
 CPF n. 256.127.808-50  
 INTERESSADO Samuel Marques dos Santos  
 Chefe do Poder Legislativo Municipal  
 CPF n. 204.645.762-53

RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 SESSÃO 3ª, de 9 de março de 2017

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 046/2011, DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS N. 06/2011-CPL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. FALHAS NÃO ELIDIDAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. SOBRESTAMENTO.

1. Projeto básico sem memória de cálculo dos quantitativos; sem cronograma físico financeiro, projeto de instalação elétrica, projeto da subestação e grupo gerador, contrariando as disposições inseridas no art. 40, § 2º, inciso I, c/c o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.
2. Ausência nos autos da ART da subestação e da elaboração de planilha orçamentária contrariando as disposições inseridas no art. 1º, da Lei Federal n. 6.496/77 e resolução n. 1025 do CONFA.
3. Ausência de previsão de recursos para a totalidade do objeto a ser licitado, contrariando as disposições inseridas no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93.
4. Ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, contrariando as disposições inseridas no art. 21, § 2º, III, da Lei Federal n. 8.666/93.
5. Restrição ao caráter competitivo do certame ao inserir no edital de Licitação requisitos de habilitação não previstos na Lei de licitações e Contratos Administrativos, o que redundou na classificação de apenas uma empresa, contrariando as disposições inseridas no art. 3º, § 1º, I, c/c os arts. 27 e 28, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal.
6. Falhas no processo administrativo, prejudicando a segurança jurídica dos autos, contrariando as disposições inseridas no art. 38, caput, da Lei Federal n. 8.666/93.
7. Ausência de Portaria ou decreto nomeando comissão especialmente designada para acompanhamento e fiscalização do contrato, contrariando as disposições inseridas no art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93.

8. Ausência de sanções, ante a paralização da obra, sem qualquer justificativa formalizada, por parte da empresa contratada, contrariando as disposições inseridas no art. 66, da Lei Federal n. 8.666/93.

9. Pagamento da 1ª medição, antes da execução do total do serviço, contrariando as disposições inseridas no art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

10. In casu, o descumprimento das previsões legais contidas nos itens 1 a 9, ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mesmo que não tenha havido dano ao erário.

4. Existindo providências a serem adotadas, o sobrestamento dos autos é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação por possíveis impropriedades na execução do Contrato n. 046/2011, decorrente da Tomada de Preços n. 06/2011-CPL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pelo então Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, Samuel Marques dos Santos, CPF n. 204.645.762-53, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – No mérito, considerá-la procedente, por restar comprovadas as impropriedades a seguir relacionadas, na licitação, contratação e execução do Contrato n. 46/2011, objetivando a reforma da Unidade Mista de Saúde do Município de Mirante da Serra:

2.1. De responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, solidariamente, com João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, à época dos fatos:

2.1.1. Infringência às disposições inseridas nos arts. 40, § 2º, inciso I, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso I, todos da Lei Federal n. 8.666/93, por apresentarem projeto básico incompleto, sem memória de cálculo dos quantitativos, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto de Instalações Elétricas, projeto da Subestação e Grupo Gerador, consoante se vê da conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.959/1.959v); e

2.1.2. Infringência às disposições inseridas no art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 e na Resolução CONFEA n. 1025/2009, por não fazerem constar dos autos ART da subestação e planilha orçamentária, consoante se vê da conclusão do Relatório Técnico (fl. 1.959v).

2.2. De responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, solidariamente, com Carlos Willen Dobelim, CPF n. 256.127.808-50, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época dos fatos:

2.2.1. Infringência às disposições inseridas no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de previsão de recursos para totalidade do objeto a ser licitado, consoante se vê da conclusão do Relatório Técnico (fl.1.959v);

2.2.2. Infringência às disposições insertas no art. 21, § 2º, inciso III e § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, pela publicação da abertura da Tomada de Preços n. 06/2011-CPL, não ter cumprido o prazo legalmente constituído, consoante se vê da conclusão do Relatório Técnico (fl.1.959v);

2.2.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 e 28, todos da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal, por inserir no Edital de Licitação, no requisito habilitação, restringindo o caráter competitivo do certame, consoante se vê da conclusão do Relatório Técnico (fl.1.959v);

2.3. De responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, à época dos fatos:

2.3.1. Infringência às disposições insertas no art. 38, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, pela numeração do processo Administrativo n. 941/2011, apresentar incorreções, prejudicando a segurança jurídica dos autos, consoante se vê da conclusão do Relatório Técnico (fl.1.959v);

2.3.2. Infringência às disposições insertas no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, pela comissão apenas receber as medições parciais efetivadas; não exercer as funções de fiscalização e acompanhamento da obra; não promover as anotações em registro próprio das ocorrências; e nem determinar a regularização das falhas, faltas ou defeitos observados, consoante se vê da conclusão do Relatório Técnico (fl.1.959v);

2.3.3. Infringência às disposições insertas no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, por permitir que a Empresa paralisasse a obra sem justificativa, e não aplicar as sanções previstas no contrato, consoante se vê da conclusão do Relatório Técnico (fl.1.959v);

2.4. De responsabilidade dos Senhores João Moreira Tavares, Valdomiro B. de Almeida e Genevaso Bispo Pinto, membros da comissão de recebimento; João Paulo Leocádio, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento; Dilcenir Camilo de Melo, Assessor Jurídico; e Valter M. da Rocha, ordenador de despesas do convênio, à época dos fatos:

2.4.1. Infringência às disposições insertas no art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento parcial, relativo a 1ª medição, ser a regular liquidação da despesa, consoante se vê da conclusão do Relatório Técnico (fls.1.959v/1.960).

III – Multar o Senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, à época dos fatos, no valor de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, consoante descritas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 deste Acórdão.

IV – Multar o Senhor João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34, Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Mirante da Serra, à época dos fatos, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, consoante descritas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste Acórdão.

V – Multar o Senhor Carlos Willen Dobelin, CPF n. 256.127.808-50, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mirante da Serra, à época dos fatos, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, consoante descritas nos subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 deste Acórdão.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Vitorino Cherque, João Paulo Leocádio e Carlos Willen Dobelin, recolham os valores das multas consignadas nos itens III, IV e V, respectivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n.

194/97, sendo que os valores deverão ser atualizados, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, consoante art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00123/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI  
INTERESSADO (A): Rosemary Tavares Mendes – CPF 598.771.382-04  
RESPONSÁVEL: Milton Braz Rodrigues Coimbra  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 87/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Impropriedade no ato e na planilha de proventos. Necessidade de retificação. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Rosemary Tavares Mendes, CPF 598.771.382-04, que ocupava o cargo de Professor, nível único, CH 30h, cadastro nº 183, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra.

2. O ato foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b" e § 3º e § 8º da CF/88, Emenda Constitucional nº 41/03, artigos 67 e 163, I, "a", da Lei Municipal nº 030 de 1993, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do município, artigo 48, §§ 7º e 9º, art. 78, § 1º e § 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 727/2015, que rege a Previdência Municipal, Lei Municipal nº

615/2013, Lei Municipal nº 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296/2004 e Decreto nº 1.717/2015, que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos.

3. O Corpo Instrutivo sugeriu a retificação do ato concessório de aposentadoria porque fundamentou em dispositivo constitucional equivocado, e, ainda, o encaminhamento de nova planilha de proventos nos moldes dos anexos TC-32 da IN nº 13/2004, eis que, trata de servidora que faz parte da clientela da EC nº 70/2012.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que a servidora preencheu os requisitos constitucionais para aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal), eis que, acometida de doença não especificada em lei (depressão). Contudo, o Instituto fundamentou o ato na regra da aposentadoria voluntária por idade, art. 40, § 1º, III, "b" e § 3º e § 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

6. Há, do mesmo modo, impropriedade na planilha de proventos da servidora, porque considerando o ingresso no serviço público na data de 07.10.1997, faz parte da clientela da EC nº 70/2012, que prevê pagamento de proventos pela remuneração do cargo efetivo e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

7. Outro ponto levantado pelo Corpo Técnico trata sobre acumulação lícita de cargos públicos declarados pela servidora, ocorre que, a declaração não menciona a carga horária do cargo de professora no município de Nova União, razão pela qual, merece esclarecimento.

8. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Rosemary Tavares Mendes, CPF 598.771.382-04, para fazer constar o fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação da EC nº 70/12;

b) retifique a planilha de proventos da servidora para fazer constar pagamento de proventos pela remuneração do cargo efetivo e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade), de acordo com a Emenda Constitucional nº 70/2012;

c) encaminhe a esta Corte de Contas informação sobre a carga horária do cargo de professora no município de Nova União/RO, uma vez que a servidora declarou acumulação lícita de cargos públicos;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, bem como, os documentos elencados nas alíneas "b" e "c", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Mirante da Serra

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04832/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: ADINALDO DE ANDRADE - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 084.953.512-34  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 4/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINALDO DE ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.275.185,95, equivalente a 55,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 20.270.171,46. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00062/17

PROCESSO N. 4640/2015@-TCE-RO  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO Análise das Infrações Administrativas à LRF, exercício de 2015.  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Monte Negro  
RESPONSÁVEL Jair Miotto Júnior  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 852.987.002-68  
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO 3ª, 9 de março de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS À LRF. EXERCÍCIO DE 2015. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Encaminhamentos e publicações intempestivos de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, via SIGAP-Gestão Fiscal.
2. Impropriedades formais, falta do interesse de agir. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de materialidade, relevância e risco.
3. Extinção do feito sem Resolução do Mérito
4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos do Poder Executivo de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal detectadas nas informações enviadas ao Tribunal, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, que adote medidas visando o encaminhamento tempestivo dos vindouros Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, em estrito cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00051/17

PROCESSO: 02941/2015 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertida por meio da Decisão nº 116/2015 – Pleno (Processo nº 03287/2008)  
JURISDICIONADO: Município de Monte Negro/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: José Fernandes Pereira – Ex-Prefeito - CPF: 557.665.446-34  
José Carlos Correa – Ex-Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia – CPF: 514.316.612-87  
Débora Aparecida de Lima – Integrante da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia - CPF: 755.175.072-04  
Fabiane Fão – Integrante da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia – CPF: 900.220.842-15  
ADVOGADO: Corina Fernandes Pereira – OAB/RO n. 2074  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 3ª Sessão do Pleno, de 9 de março de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 001/PMMN/2008. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. RESPONSÁVEL FUNDAMNETAL AO DESLINDE DA AÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada prejudicada, quando o responsável pelas irregularidades não foi chamado aos autos para manifestação, malferindo o devido processo legal, que perpassa pelo

contraditório e a ampla defesa, encartado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Convertida por meio da Decisão nº 116/2015 – Pleno (Processo nº 03287/2008), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar prejudicada a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Monte Negro/RO, com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Contrato nº 001/PMMN/2008, celebrado entre o Município e a empresa NR Transportes Terraplanagem e Construção Ltda., mormente pela ausência de citação do Presidente da Comissão de Fiscalização de Obras de Engenharia, Senhor ADÉLIO HARTER, configurando na espécie ofensa ao devido processo legal, que perpassa pelo contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores JOSÉ FERNANDES PEREIRA e JOSÉ CARLOS CORREIA, bem como as Senhoras DÉBORA APARECIDA DE LIMA e FABIANE FÃO, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

IV- Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA

Conselheiro Relator  
(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00065/17

PROCESSO 00288/17 – TCE-RO  
CATEGORIA Recurso  
SUBCATEGORIA Recurso de Reconsideração

ASSUNTO Acórdão n. 0466/2016 – Pleno (Processo originário n. 4601/2015)  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
RECORRENTE Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00  
ADVOGADO Tiago Shultz de Moraes – OAB-RO n. 6951  
RELATOR ORIGINÁRIO Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR DO RECURSO Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO 3ª, de 9 de março de 2017

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 466/2016 – PLENO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO (ARTS. 29, 31 E 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 749/2013 E ARTS. 89, 91, 93 E 97 DO RITCE-RO). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. DETERMINAÇÃO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constringido ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, pressuposto para não ensejar a preclusão temporal.

4. Recurso de Reconsideração não conhecido.

5. Determinar ao Departamento do Pleno que após cumpridas as formalidades de praxe, adote as providências cabíveis de sua alçada

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00, doravante denominado recorrente, em face ao Acórdão APL-TC n. 0466/2016 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00 ao Acórdão n. 0466/2016 – Pleno, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, em face da intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 91, 93 e 97 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507, do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00066/17

PROCESSO 00287/17 – TCE-RO  
CATEGORIA Recurso  
SUBCATEGORIA Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO Acórdão n. 0466/2016 – Pleno (Processo originário n. 4601/2015)  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
RECORRENTE Carlos Alexandre Delgado – CPF n. 620.830.742-20  
ADVOGADO Tiago Shultz de Moraes – OAB-RO n. 6951  
RELATOR ORIGINÁRIO Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR DO RECURSO Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO 3ª, de 9 de março de 2017

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 0466/2016 – PLENO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO (ARTS. 29, 31 E 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 749/2013 E ARTS. 89, 91, 93 E 97 DO RITCE-RO). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. DETERMINAÇÃO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.
2. O oferecimento de recurso deve estar constringido ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
3. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, pressuposto para não ensejar a preclusão temporal.
4. Recurso de Reconsideração não conhecido.
5. Determinar ao Departamento do Pleno que após cumpridas as formalidades de praxe, adote as providências cabíveis de sua alçada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Carlos Alexandre, doravante denominado recorrente, em face ao Acórdão APL-TC n. 0466/2016 – Pleno, proferido nos autos do Processo Originário n. 4601/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Alexandre Delgado – CPF n. 620.830.742-20 ao Acórdão n. 0466/2016 – Pleno ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, em face da intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 91, 93 e 97 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01922/08 – TCE/RO Vol. I a XLVII.  
JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE AUDITORIA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO, NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2008, CONVERTIDA EM TCE EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 475/09-2ª CÂMARA, PROFERIDA EM 16.09.2009.  
QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.  
RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA DOLORES PINTO DA SILVA (CPF: 638.765.582-04) – DIRETORA DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TCE Nº 0065/2017

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO APL-TC 00339/16. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELA SENHORA ELISÂNGELA DOLORES PINTO DA SILVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº

105/2011 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de ELISÂNGELA DOLORES PINTO DA SILVA – CPF: 638.765.582-04, na qualidade de Diretora da Divisão de Material e Patrimônio do Município de Nova Mamoré/RO, referente à multa imputada por meio do item IV do Acórdão APL-TC 00339/16, no valor original de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o qual foi recolhido à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO, nº 8358-5, agência 2757-X, Banco do Brasil, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Elisângela Dolores Pinto da Silva – CPF: 638.765.582-04;

III. Determinar aos setores competentes que adotem as medidas necessárias para emissão da Certidão de Responsabilização e demais providências necessárias para ajuizamento da ação de cobrança em face da Senhora Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon – CPF: 350.221.832-34 e do Senhor Paulo Eduardo Queiroz Barros – CPF: 863.287.003-34, quanto às multas imputadas por meio dos itens III e V do Acórdão APL-TC 00339/16;

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III desta Decisão, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 109

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4849/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM  
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Jorge da Silva – CPF 242.174.412-15  
RESPONSÁVEIS: Osvaldo Isaac Orellana Moreno  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Retificação da Planilha de Proventos. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor José Izalino da Silva, CPF nº 607.998.038-04, falecido em 27.7.2016, que ocupava o cargo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula nº 40924-1, referência NP 14, Classe A, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício a senhora Maria Aparecida Jorge da Silva (companheira), CPF nº 341.081.902-97, com fulcro nos artigos 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal c/c o artigo 8º, inciso I, § 1º, artigo 49, II e artigo 50, inciso I, da Lei Municipal nº 1.897/2012.

3. O corpo técnico identificou impropriedade na planilha de proventos, de modo que, sugeriu o envio de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da beneficiária estão adequados ao que determina o artigo 40, § 2º da CF/88, bem como remeta ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. No tocante aos proventos, o corpo técnico identificou impropriedade na planilha de proventos, tendo em vista que o instituidor recebia o valor de R\$ 880,00 e a beneficiária percebe a título de proventos de pensão o montante de R\$ 968,00.

6. Além disso, observou-se que houve complementação de salário, levando em consideração apenas o vencimento básico, sendo que a complementação de salário deve incidir apenas sobre o total da remuneração.

7. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: retificar a planilha de proventos e respectiva memória de cálculos, demonstrando que os proventos da beneficiária estão adequados ao que determina a lei.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a Planilha de Proventos da Senhora Maria Aparecida Jorge da Silva (companheira), CPF nº 341.081.902-97, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão adequados ao que determina o artigo 40º, §2º da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/98), bem como remeta ficha financeira atualizada;

b) encaminhe a esta Corte de Contas planilha retificada e respectiva memória de cálculos, bem como a ficha financeira atualizada, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00059/17

PROCESSO N. 4.717/2015/TCE-RO.

ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos. Análise da despesa decorrente do processo administrativo n. 17.000095/2015, referente à contratação de empresa especializada para locação de decoração natalina, com serviços de instalação, manutenção e desinstalação da SEMDESTUR.

UNIDADE Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, CPF n. 701.620.007-82;

Senhor Antônio Geraldo Afonso, Secretário da SEMDESTUR - CPF n. 474.617.489-04;

Senhora Rosicleia Marques Silva, Assessora Técnica SEMDESTUR, CPF n. 420.320.402-04;

Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, Secretário de Planejamento e Gestão, CPF n. 168.099.632-00;

Senhora Camila Schivinato Canova Lagares, Coordenadora de Turismo da CMTUR, CPF n. 294.593.828-60.

ADVOGADOS Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721;

Dra. Cristiane Silva Pavin, OAB/SP n. 352.734.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO 3ª Sessão Ordinária do Pleno – de 9 de março de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA LOCAÇÃO EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO. CLÁUSULAS QUE RESTRIGEM A COMPETITIVIDADE. OBEDECIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, é de inequívoca clareza solar ao consigna a obrigatoriedade de previsão orçamentária para realização da licitação. Disso decorre, com efeito, que os serviços só podem ser licitados, quando houver disponibilidade orçamentária.

2. In casu, a instrução processual revelou que, à época, da instauração do processo administrativo e, consequente, deflagração da Edital de que se cuida, não havia disponibilidade orçamentária suficiente a subsidiar a contratação pretendida, cuja rubrica veio a ser incrementada, ao depois, por meio do Decreto Municipal n. 14.016, datado de 20 de outubro de 2015, restando, desse modo, comprovado que as declarações de adequabilidade orçamentária existentes nos autos, não condiziam com a realidade fática, daquela época, em contrariedade com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993.

3. Consoante dicção da norma inserta no inciso I, § 2º, do art. 40, da Lei n. 8.666, de 1993, o projeto básico, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, constituem-se anexo do edital, dele fazendo parte integrante. Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços.

4. No presente caso, verificou-se que o Projeto Básico e o Termo de Referência, que norteou a feitura do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2015, detalhou excessivamente itens do objeto, bem como fixou exigências desnecessárias, a título de habilitação das licitantes, resultando na ulceração de princípios da eficiência e da competitividade, insculpidos no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

5. De igual modo, constatou-se a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação de locação temporária em detrimento da compra definitiva dos itens decorativos, bem como de justificativa da

vantajosidade e do interesse público em empreender despesa tão vultosa no importe de R\$ 2.430.913,90 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e treze reais, e noventa centavos), por 38 (trinta e oito) dias de decoração natalina, o que viola os princípios da vantajosidade, eficiência e economicidade, e aos arts. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, e 3º, inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002, c/c arts. 4º, caput e 9º, inciso III, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006, e arts. 4º, caput, e 8º, inciso III, do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006, e o art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 12, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993.

6. Edital de Licitação julgado ilegal, com consequente imputação de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos em análise da despesa decorrente do processo administrativo n. 17.000095/2015, referente à contratação de empresa especializada para locação de decoração natalina, com serviços de instalação, manutenção e desinstalação da SEMDESTUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REJEITAR A PRELIMINAR de inexistência de nexo de causalidade arguida pela Senhora Camila Schivinato Canova Lagares, Coordenadora de Turismo da CMTUR, CPF n. 294.593.828-60, nos termos dos fundamentos expostos no bojo Voto;

II – JULGAR ILEGAL o Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2015, ante a permanência de irregularidades graves identificadas no curso da presente instrução processual, condensadas na Decisão Monocrática n. 181/2016/GCWCS, às fls. n. 2.471 a 2.483, que maculam o certame em testilha, porquanto violam princípios e normas comezinhas inerentes às licitações, da forma que se segue:

a) De Responsabilidade dos Senhores Antônio Geraldo Afonso, CPF n. 474.617.489-04, Secretário Municipal da SEMDESTUR, exercício de 2015 e Rosicleia Marque Silva, CPF n. 420.320.402-04, Assessora Técnica SEMDESTUR, por:

a1) Infringência ao art. 7º, inciso III, da Lei 8.666, de 1993, por elaborar e emitir controle da execução orçamentária – Destaque n. 0132/2015, em 9 de setembro de 2015, fictício, sem a existência de saldo orçamentário na rubrica n. 17.01.23.695.035.1.199 - Promoção Turística, à época, conforme Relatório Técnico, às fls. n. 2.461 a 2.470.

b) De Responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632-00, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, por:

b1) Infringência ao disposto no art. 7º § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, por declinar a existência de previsão orçamentária em 28 de setembro de 2015, para cobertura da despesa - na programação n. 17.01.23.695.035.2.199 – Promoção Turística – Elemento de despesa n. 3.3.90.39, fonte de recursos n. 03.00, no valor de R\$2.451.311,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), sem que, à época, existisse disponibilidade orçamentária para custear a despesa, tendo em vista a ausência da publicação do Decreto de remanejamento de créditos orçamentários, previsto no Decreto n. 14.016, de 20 de outubro de 2015, consoante Relatório Técnico, às fls. n. 2.461 a 2.470.

c) De Responsabilidade solidária da Senhora Camila Schivinato Canova Lagares, CPF n. 113.236.042-00, Coordenadora de Turismo da CMTUR, e do Senhor Antônio Geraldo Afonso, CPF n. 474.617.489-04, Secretário da SEMDESTUR, por:

c1) Violação aos princípios da vantajosidade, eficiência e economicidade, e aos arts. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, e 3º, inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002, c/c arts. 4º, caput e 9º, inciso III, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006, e arts. 4º, caput, e 8º, inciso III, do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006, pela locação de decoração natalina, com serviços de instalação, manutenção e desinstalação, sem que tenha sido comprovada a vantajosidade da contratação de locação temporária em detrimento da compra definitiva dos itens decorativos, conforme Relatório Técnico, às fls. n. 2.461 a 2.470;

c2) Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ao art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 12, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, pela ausência de justificativa da vantajosidade e do interesse público em empreender despesa no importe de R\$ 2.430.913,90 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e treze reais, e noventa centavos), por 38 (trinta e oito) dias de decoração natalina, na forma apontada no Relatório Técnico, às fls. n. 2.461 a 2.470;

c3) Violação aos princípios da eficiência e competitividade, ao imperativo legal contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002, pelo excessivo detalhamento de itens do objeto licitatório, que prejudicou a competitividade do certame, consoante Relatório Técnico, às fls. n. 2.461 a 2.470;

c4) Restrição à isonomia, à competitividade, e ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, c/c arts. 3º, caput, e 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, 4º, caput, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006 e 4º, caput, do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006, pela exigência indevida aos licitantes de apresentação de, "no mínimo, 2 (dois) portfólios com escríção e fotos em cores dos últimos serviços executados em cidades distintas que fora executados no período nos últimos 5 (cinco) anos", sob pena de inabilitação por falta de qualificação técnica, conforme cláusula 9.4.3 do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2015, às fl. n. 929, como indicou a SGCE, no Relatório Técnico, às fls. n. 2.461 a 2.470.

III – AFASTAR, em juízo de mérito, as imputações atribuídas ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, então Prefeito Municipal, constantes no item I, alíneas "c" a "d", e subitens, da Decisão Monocrática n. 181/2016/GCWCS, às fls. n. 2.471 a 2.483, tendo em vista que o jurisdicionado em tela não infringiu o teor do art. 167, inciso VI, da CF/88, ao remanejar créditos orçamentários, mediante o Decreto Municipal n. 14.016, de 20 de outubro de 2015, uma vez que havia previsão, para tanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias- Lei n. 2.172, de 17 de julho de 2014, espécie acertada para a referida autorização -, não podendo ser exigida qualquer elaboração de Lei específica que a própria ordem constitucional não tenha fixado, consoante entendimento assente deste Tribunal de Contas, firmado por meio do Parecer Prévio n. 006/2010, que trata sobre esse tema e, sobretudo, pela decisão do STF na ADI 3.652/RR, e ainda, por não se poder imputar ao agente político em comento a responsabilidade pela publicidade do Decreto precitado, visto que a instrução processual não demonstrou que a ele competia tal ato, bem como pelo fato de que ele não praticou nenhum ato no processo administrativo do qual decorre a licitação em apreço, que atraísse a sua responsabilidade, até mesmo porque quem homologou o presente certame foi o Senhor Mario Jorge de Medeiros, Secretário de Municipal de Administração, conforme se infere do Termo de homologação, à fl. n. 1.397;

IV – MULTAR os Senhores Antônio Geraldo Afonso, CPF n. 474.617.489-04, Secretário Municipal da SEMDESTUR, exercício de 2015 e Rosiclea Marque Silva, CPF n. 420.320.402-04, Assessora Técnica SEMDESTUR, ora processados, individualmente, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor máximo permitido (R\$81.000,00), isto é, em R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, pela infringência ao art. 7º, inciso III, da Lei 8.666, de 1993, por terem expedido, à fl. 280, o documento intitulado de "Controle da Execução Orçamentária – CEO – Destaque n. 0132/2015", em 9 de setembro de 2015, sendo que a essa época ainda não se tinha na rubrica 17.01.23.695.035.1.199 – Promoção Turística, o orçamento de R\$ 2.430.913,90 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), como atestaram os responsáveis, uma vez que tal rubrica só foi incrementada com esse valor, por meio do Decreto Municipal n. 14.016, datado de 20 de outubro de 2015;

V – SANCIONAR o Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632-00, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, ora processado, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor máximo permitido (R\$ 81.000,00), isto é, em R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, pela infringência ao art. 7º, inciso III, da Lei 8.666, de 1993, por ter declarado, em 28 setembro de 2015, a existência de previsão orçamentária suficiente na programação n. 17.01.23.695.035.2.199 – Promoção Turística – Elemento de despesa n. 3.3.90.39, fonte de recursos n. 03.00, no valor de R\$ 2.451.311,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), sendo que a essa época ainda não se tinha tal disponibilidade, uma vez que tal rubrica só foi incrementada com esse valor, por meio do Decreto Municipal n. 14.016, datado de 20 de outubro de 2015;

VI – APENAR, individualmente, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor máximo permitido (R\$ 81.000,00), isto é, em R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), em face de cada irregularidade constatada, com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, os Senhores Antônio Geraldo Afonso, CPF n. 474.617.489-04, Secretário Municipal da SEMDESTUR, exercício de 2015 e Camila Schivinato Canova Lagares, CPF n. 113.236.042-00, Coordenadora de Turismo da CMTUR, ora processados, esta, por ter elaborado, aquele, por ter aprovado e avalizado, o Projeto Básico e o Termo de Referência com as impropriedades evidências no curso da instrução processual, documentos que delimitaram os contornos do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2015, transferindo-se os vícios para a precitada peça editalícia, sendo, dessarte, condição sine qua non para a consumação dos ilícitos apurados, restando assim configurado o nexo de nexo de causalidade entre a conduta deles e as seguintes ilicitudes constatadas, a saber:

VI.I - Pela violação aos princípios da vantajosidade, eficiência e economicidade, e aos arts. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, e 3º, inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002, c/c arts. 4º, caput e 9º, inciso III, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006, e arts. 4º, caput, e 8º, inciso III, do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006, decorrente da locação de decoração natalina, com serviços de instalação, manutenção e desinstalação, sem que tenha sido comprovada a vantajosidade da contratação de locação temporária em detrimento da compra definitiva dos itens decorativos, conforme Relatório Técnico, às fls. n. 2.461 a 2.470; em face disso, sancionam-se os jurisdicionados em comento, individualmente, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor máximo permitido (R\$ 81.000,00), com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996;

VI.II - Pela ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ao art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 12, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a ausência de justificativa da vantajosidade e do interesse público em empreender despesa no importe de R\$ 2.430.913,90 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e treze reais, e noventa centavos), por 38 (trinta e oito) dias de decoração natalina, na forma apontada no Relatório Técnico, às fls. n. 2.461 a 2.470; em face disso, sancionam-se os jurisdicionados em comento, individualmente, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor máximo permitido (R\$ 81.000,00), com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996;

VI.III – Pela violação aos princípios da eficiência e competitividade, ao imperativo legal contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002, dado o excessivo detalhamento de itens do objeto licitatório, que prejudicou a competitividade do certame, consoante Relatório Técnico, às fls. n. 2.461 a 2.470; em face disso, sancionam-se os jurisdicionados em comento, individualmente, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor máximo permitido (R\$ 81.000,00), com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996;

VI.IV – Pela restrição à isonomia, à competitividade, e ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, c/c arts. 3º, caput, e 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, 4º, caput, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006 e 4º, caput, do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006, em razão da exigência indevida aos licitantes de apresentação de, "no mínimo, 2 (dois) portfólios com escríção e fotos em cores dos últimos serviços executados

em cidades distintas que fora executados no período nos últimos 5 (cinco) anos”, sob pena de inabilitação por falta de qualificação técnica, conforme cláusula 9.4.3 do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2015, às fl. n. 929, como indicou a SGCE, no Relatório Técnico, às fls. n. 2.461 a 2.470; em face disso, sancionam-se os jurisdicionados em comento, individualmente, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor máximo permitido (R\$ 81.000,00), com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

VII - ADVERTIR aos jurisdicionados sancionados com multa pecuniária, itens IV a VI, e subitens, que deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996; para tanto, FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contados da intimação dos responsáveis;

VIII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX – DAR CIÊNCIA do acórdão, via DOeTCE-RO, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

- a) Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, CPF n. 701.620.007-82;
- b) Senhor Antônio Geraldo Affonso, Secretário da SEMDESTUR - CPF n. 474.617.489-04;
- c) Senhor Rosicleia Marques Silva, Assessora Técnica SEMDESTUE, CPF n. 420.320.402-04;
- d) Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, Secretário de Planejamento e Gestão, CPF n. 168.099.632-00;
- e) Senhora Camila Schivinato Canova Lagares, Coordenadora de Turismo da CMTUR, CPF n. 294.593.828-60;
- f) Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721;
- g) Dra. Cristiane Silva Pavin, OAB/SP n. 352.734.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento integral do Acórdão;

XI – PUBLICAR na forma legal;

XII - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.578/2016-TCER.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 068/2017/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO, atinente ao suposto falseamento, por parte de licitante, de informações contidas em documentos apresentados em licitações do Município de Porto Velho e no de Ariquemes – RO.

2. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 033/2017/GCWCS (ID 405634), em atuação singular, determinei que o Chefe do Poder Executivo de Porto Velho – RO, Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, solidariamente com o Controlador-Geral do Município, senhor Eudes Fonseca da Silva, adotassem medidas consubstanciadas em esclarecimentos sob o objeto dos autos sindicados.

3. Reproduz-se, por oportuno, em linhas subsequentes, o inteiro teor do comado preteritamente exarado, litteris:

#### III – DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos precedentemente alinhavados, converto o presente feito em diligência, para o fim de:

I – DETERMINAR que a Assistência de Gabinete, mediante Ofício, notifique o Prefeito Municipal de Porto Velho - RO, senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem o vier a substituir, na forma da lei, instrumentalizando o expediente com cópia da peça denunciativa, da Decisão Monocrática n. 305/2016/GCWCS e da Cota n. 01/2016-GPGMPC – da lavra do douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros –, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados nos termos do artigo 97, I, 'c', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente à Corte de Contas as medidas fiscalizatórias e procedimentais adotadas, informando-o, ainda, que as demais peças que compõem este processo eletrônico podem ser acessadas por meio do portal deste Sodalício <http://www.tce.ro.gov.br/>;

II – ALERTAR o agente público nominado no item precedente, ou o seu substituto legal, que o não-atendimento, no prazo fixado, sem justificativa plausível, das determinações deste Sodalício poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

III - CIENTIFIQUE-SE a Controladoria-GERAL do Município de Porto Velho – RO, na pessoa do senhor Eudes Fonseca da Silva, ou quem o venha a substituir legalmente, para que adote as providências de sua alçada, no mesmo prazo consignado no item I, contados a partir da data da notificação pessoal, sob pena de multa, na forma preconizada pelo art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, devendo comunicar e encaminhar a este Sodalício todas as diligências desencadeadas;

IV – Após a adoção dos comandos supracitados, ENCAMINHEM-SE os autos ao Departamento da 2ª Câmara, onde ficarão sobrestados para acompanhamento dos prazos;

V - Decorrido o prazo, vindo ou não os documentos e/ou razões de justificativas, certifique-se e façam-me os autos conclusos para deliberação;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

4. A Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, mediante Ofício n. 219/GCGA/CGM/2017, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 2.655/2017 (ID 411447), requereu a dilação do prazo outrora fixado por mais 30 (trinta) dias, em virtude de ter instado o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, para apresentarem documentos pertinentes aos fatos noticiados – os quais seriam relevantes para a finalização de relatório conclusivo a ser elaborado –, e ainda não havia obtido resposta.

5. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Impende dizer que o pleito do ora requerente, consistente no pedido de dilação do prazo de 30 (trinta) dias, fixado por meio da Decisão Monocrática n. 033/2017/GCWSC (ID 405634), para apresentação das medidas fiscalizatórias e procedimentais adotadas quanto ao suposto falseamento, por parte de licitante, de informações contidas em documentos apresentados em licitações deste Município e no de Ariquemes – RO, merece prosperar, visto que restou provada a justa causa no petítório por ele manejado (ID 411447), na forma preconizada pelo art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente.

8. O Código de Processo Civil em vigor, cuja aplicação é subsidiária aos feitos em tramitação nesta Corte de Contas, por força da dicção da norma inserta no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, dispõe em seu art. 223, §§ 1º e 2º, que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifou-se)

9. In casu, a despeito de a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO ter sido notificada no dia 09.02.2017 (ID 405634, à fl. n. 159) e haver encaminhado e-mail e expediente ao CREA-AM e ao DETRAN-AM, respectivamente, apenas na data de 07 e 08.03.2017 – portanto adotou providências tão somente quase um mês após ser efetivamente instada –, entendo que, de fato, a documentação a ser encaminhada pode contribuir para o deslinde dos fatos narrados, motivo pelo qual a justa causa restou caracterizada, notadamente em virtude de o responsável ter acostado os documentos encaminhados.

10. Configurando-se o evento imprevisto e alheio à vontade do agente, conducente a impedi-lo de praticar o ato processual ao qual foi instado a fazê-lo, é de se reconhecer a justa causa no requerimento formulado para o fim de se renovar, por igual período (30 dias), o prazo fixado na Decisão Monocrática n. 033/2017/GCWSC (ID 405634), contado a partir do término do prazo anterior fixado.

11. Ressalte-se, por oportuno, que as Leis n. 9.051/1995 e n. 12.527/2011, preveem os prazos, improrrogáveis, de 15 e 20 dias, nesta ordem, para expedição de documentos requeridos aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

12. Anote-se, porque de relevo, que a lei processual impõe que os atos processuais realizem-se nos prazos prescritos em lei, ou, em caso de omissão desta, naqueles em que o julgador determinar (art. 217 do CPC).

13. Estando-se, in casu, diante de prazo peremptório, vale dizer, fixado por norma cogente, de cuja inobservância exsurgirá a preclusão do direito de praticar o ato defensivo, tem-se que sua dilação pelo julgador apenas é cabível quando da ocorrência de razão objetiva relevante (art. 222 do CPC) ou, ainda, quando configurada justa causa, hipótese vertida na espécie, nos moldes do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC.

14. Subsumindo-se, assim, o presente caso, a hipótese prevista no art. 223, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil vigente, imperioso é deferir o requerimento de dilação de prazo, consoante fundamentação articulada em linhas precedentes.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo, senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho – RO, consistente na dilação do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 033/2017/GCWSC (ID 405634), por igual período, isto é, por mais trinta dias, contados a partir do término do prazo fixado no precitado Decisum, tendo em vista a caracterização da justa causa decorrente do aguardo de documentos a serem enviados de outro Estado, devidamente comprovado nos autos em epígrafe, conforme os documentos apresentados por meio do ID 411447, o que o impediu de praticar, a contento, o ato processual ao qual foi instado a fazê-lo, com espeque no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, mediante Mandado, ao senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho – RO, ou quem o venha a substituir legalmente;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRE-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que aqui foi consignado nos itens precedentes, sobrestando os autos neste Gabinete para acompanhamento do que foi determinado no item I deste Decisum.

Vindo ou não a pertinente documentação, façam-me os autos conclusos.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Mandado.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.407/2016-TCER.

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL).

RESPONSÁVEIS : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87; EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04; MIRIAN SALDANÁ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;

SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63; CRICÉLIA FRÖES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68; GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15; NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, EX-COORDENADORA DE VIAS RURAIS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CNPJ n. 203.600.452-00;

OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 604.061.862-00; OELINTON SANTANA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 350.865.562-87; FRANCISCO GOMES DE FREITAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 161.976.902-68;

WILSON ROGÉRIO DANTAS, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 312.217.422-72; LUIZ FELÍCIO DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 084.636.382-87; M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00; RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, SÓCIA GERENTE DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 585.237.822-49; ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97; PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

EBER ALECRIM MATOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00; DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53; RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 04.596.384/0001-08;

ANIZIO RODRIGUES DE CARVALHO, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CPF n. 219.769.532-00; ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 03.496.885/0001-50;

MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CPF n. 640.247.762-15.

ADVOGADOS : Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;

Dr. JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO – OAB/RO N. 872;

Dr. ARTUR CÉSAR FERREIRA SOBRINHO – OAB/RO N. 8.023;

Dr. MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO N. 3.208;

Dra. DANIELE MEIRA COUTO – OAB/RO N. 2.400;

Dr. ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR – OAB/RO N. 4.464;

Dra. KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – OAB/RO N. 6.028;

Dra. LIDIANE PEREIRA ARAKAKI – OAB/RO N. 6.875;

Dra. JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – OAB/RO N. 7.681;

Dr. THIAGO AZEVEDO LOPES – OAB/RO N. 6.745;

Dra. MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA – OAB/RO N. 5.987;

Dr. JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 6.471;

Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4.317;

Dr. WALMIR BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 1.500;

Dr. ALLAN DIEGO GUILLERME BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 5.868;

Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;

Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;

Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA – OAB/RO N. 1.320;

Dra. CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/RO N. 8.221;

Dr. NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721;

Dra. MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO – OAB/RO N. 1.608;

Dra. ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO – OAB/RO N. 3.522;

Dra. LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/RO N. 2.598;

Dr. RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAÚJO – OAB/RO N. 5.958.

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 72/2017/GCWCSO

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, assim convertida por força do Acórdão APL-TC n. 00283/16, às fls. ns. 2.102 a 2.119, ante a presença de elementos indiciários de dano financeiro ao erário, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC.

2. Na forma do item III do APL-TC n. 00283/16, às fls. ns. 2.102 a 2.119, expediu-se o Despacho Definidor de Responsabilidade n. 64/2016/GCWCSO, às fls. ns. 2.131 a 2.138, com fundamento nos arts. 11 e 12 da LC n. 154, de 1996, a fim de facultar aos responsáveis o exercício pleno do direito à defesa, em face das impropriedades a si atribuídas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.807 a 1.863-v, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. Em atenção ao DDR precitado, o Departamento do Pleno expediu os Mandados de Citação e Audiência ns. 0490, 0491, 0492, 0493, 0494, 0495, 0496 e 0497/2016/DP-SPJ, os Mandados de Citação n. 0114, 0192, 0193,

0194, 0195, 0196, 0197, 0198, 0199, 0200, 0201, 0202, 0203, 0204, 0205, 0206, 0207, 0208 e 0209/2016/DP-SPJ, os Mandados de Citação e Audiência n. 0115, 0116, 0117, 0118, 0119, 0120, 0121, 0122, 0123 e 0124/2016/DP-SPJ, bem como os Ofícios n. 1273, 1274, 1275 e 1276/2016/DP-SPJ, destinados aos Senhores Manoel Jesus do Nascimento, Ana Neila Albuquerque Rivero, Emanuel Neri Piedade, Gudmar Neves Rita, Jair Ramires, Jobertes Bonfim da Silva, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Nilson Moraes de Lima, Edvan Sobrinho dos Santos, Anizio Rodrigues de Carvalho, RR Serviços de Terceirização Ltda, Rondomar Construtora de Obras Ltda, Robson Rodrigues da Silva, David de Alecrim Matos, Eber Alecrim Matos, Engespav Engenharia e Comércio Ltda, Fortal Construções Ltda, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, João Francisco da Costa Chagas Júnior, Josiane Beatriz Faustino, Leila Cristina Ferreira Rego, M&E Construtora Terraplanagem Ltda, Marcos Borges de Oliveira, Miriam Saldana Peres, Neyvando dos Santos Silva, Porto Junior Construções Ltda, Valney Cristian Pereira de Moraes, Cricélia Frões Simões, Wilson Rogerio Dantas, Roberto Eduardo Sobrinho, Sebastião Asséf Valladares, Francisco Gomes de Freitas, Luiz Felício da Costa, Oelinton Santana, Otávio Justiniano Moreno, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Manoel Jesus do Nascimento, Nilson Moraes de Lima, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Shisley Nilce Soares da Costa, conforme informação, às fls. ns. 2.985 a 2.986-v.

4. Após isso, o Departamento do Pleno acostou nos autos em epígrafe Informação, às fls. ns. 2.985 a 2.986-v, na qual circunstancia que:

[...]

Pois bem. O Mandado de Citação n. 201/2016/DP-SPJ, destinado ao Senhor João Francisco da Costa Chagas Júnior, foi devolvido em 7.11.2016 pela Divisão de Transportes com a certidão negativa (fl. 2149) de que no endereço fornecido, conforme o sítio da Receita Federal, a parte é desconhecida.

Com relação ao Mandado de Citação n. 183/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária Fortal Construções Ltda, este foi devolvido em 3.11.2016 pela Divisão de Transportes com a informação que, no endereço fornecido constante do sítio da Receita Federal, há o desconhecimento da referida empresa (fls. 1238/1239).

Quanto ao Mandado de Citação n. 204/2016/DP-SPJ, destinado a Sociedade Empresária M & E Construtora e Terraplanagem Ltda, foi devolvido em 8.11.2016 pela Divisão de Transportes com a informação que houve recusa para recebimento pela parte (fl. 2188).

O Mandado de Citação n. 193/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária RR Serviços de Terceirização Ltda, foi devolvido em 10.11.2016 pela Divisão de Transportes com a certidão negativa (fl. 2191) de que o endereço fornecido, conforme o sítio da Receita Federal, trata ser de outra empresa.

O Mandado de Citação n. 198/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária Engespav Engenharia e Comércio Ltda, foi devolvido em 10.11.2016 pela Divisão de Transportes com a certidão negativa (fl. 2193), informando que o endereço fornecido, conforme o sítio da Receita Federal, trata-se de endereço residencial.

O Mandado de Citação n. 205/2016/DP-SPJ, destinado ao Senhor Marcos Borges de Oliveira, foi devolvido em 10.11.2016 pela Divisão de Transportes com a certidão negativa (fl. 2195). Dispõe que o endereço encontrado no sítio da Receita Federal é da genitora da parte citada, e informa a genitora não saber o local no qual seu filho pode ser encontrado.

Quanto ao Mandado de Citação n. 208/2016/DP-SPJ, destinado à Sociedade Empresária Porto Júnior Construções Ltda, foi devolvido em 10.11.2016 pela Divisão de Transportes com a certidão negativa (fl. 2197) de que no endereço fornecido, conforme o sítio da Receita Federal, o imóvel está desocupado. (sic)

5. Em vista dos autos, a Relatoria constatou o pedido de carga deste processo, registrado sob o Protocolo n. 16.166/16, de 15 de dezembro de

2016, formulado pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, por intermédio de seus advogados, bem como a Certidão, à fl. n. 2.183, na qual se atesta que o Mandado de Citação n. 207/2016/DP-SPJ, destinado à citação do Senhor Neyvando Dos Santos Silva, CPF n. 283.564.032-00, não foi cumprido por não se ter localizado o mencionado jurisdicionado no endereço residencial constante no sítio da Receita Federal do Brasil. Esses incidentes processuais ainda pendem de deliberação, por lapso instrutivo.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I – DOS MANDADOS DE CITAÇÃO NS. 204 e 205/2016/DP-SPJ

7. Certificou o Departamento do Pleno, às fls. ns. 2.985 a 2.986-v, que o Mandados de Citações e Audiências ns. 204 e 205/2016/DP-SPJ, destinados às citações do Senhor João Francisco da Costa Chagas Júnior, Sócioadministrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF n. 778.797.082-00, e Marcos Borges De Oliveira, Sócioadministrador da Empresa ENGEPV Engenharia e Comércio LTDA, CPF n. 640.247.762-15, respectivamente, foram devolvidos pela Divisão de Transportes com a informação de que no endereço extraído do sítio Eletrônico da Recita Federal do Brasil não se localizaram os jurisdicionados em tela.

8. Tenho que a hipótese vertida no presente caso impõe a notificação por edital dos jurisdicionados em voga.

9. É que estando os mencionados jurisdicionados em local não sabido, como no vertente caso, conforme certificou o Departamento do Pleno, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

10. Levando-se em consideração, entretanto, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, os interessados em questão terão direito à nomeação de curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC (Precedentes: Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva), o que fica desde já consignado.

### II.II – DOS MANDADOS DE CITAÇÃO NS. 183, 193, 198, 204, e 208/2016/DP-SPJ

11. Departamento do Pleno, às fls. ns. 2.985 a 2.986-v, certificou que o Mandados de Citações ns. 183, 193, 198, 204, e 208/2016/DP-SPJ, destinados às Sociedades Empresárias Fortal Construções Ltda, CNPJ n. 34.788.000/0001-10, RR Serviços e Terceirização Ltda, CNPJ n. 06.787.928/0001-44, ENGEPV Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ n. 03.496.885/0001-50, M&E Construtora Terraplanagem Ltda e Porto Júnior Construções Ltda, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, respectivamente, não foram cumpridos pela Divisão de Transportes, consoante informações, em razão de que no endereço existente no site da Receita Federal do Brasil não se encontrou tanto as precitadas pessoas jurídicas quanto aos seus representantes legais.

12. Sem delongas, a presente situação reclama a incontinenti conversão dos autos em tela em diligência, devendo-se, por consequência,

determinar ao Departamento do Pleno que expeça ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para que aquele Órgão informe a esta Corte de Contas quem são os sócios e quais os endereços comerciais das Sociedades Empresariais Fortal Construções Ltda, CNPJ n. 34.788.000/0001-10, RR Serviços e Terceirização Ltda, CNPJ n. 06.787.928/0001-44, ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ n. 03.496.885/0001-50, M&E Construtora Terraplanagem Ltda e Porto Júnior Construções Ltda, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, bem como remeta a este Tribunal os atos constitutivos das mencionadas empresas, com as alterações eventualmente ocorridas.

#### II.III – DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS FORMULADO PELO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

13. O Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, por intermédio de seus advogados, formulou pedido de carga dos presentes autos, registrado sob o Protocolo n. 16.166/16, de 15 de dezembro de 2016, o qual, por lapso instrutivo, ainda pendente de deliberação.

14. Sobreleva anotar, por prevalente, que o jurisdicionado em tela concretizou a carga rápida dos presentes autos, conforme Termo de Carga Rápida, à fl. 2.325. De se vê, portanto, que as medidas processuais incidentes à espécie, subordinantes ao devido processo legal, foram plenamente observadas pelo Tribunal de Contas, porquanto se assegurou ao jurisdicionado em testilha o direito de efetuar a carga rápida, como garantia à amplitude defensiva e ao contraditório, não havendo que se falar, dessarte, em cerceamento de defesa.

15. Posto isso, tenho que o pedido de carga do presente processo, registrado sob o Protocolo n. 16.166/16, nesta quadra, há de ser deferido, pelo prazo regimental de cinco dias, na forma do inciso III do art. 3º, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO, uma vez que não há mais prazo comum em fruição.

#### II.IV - MANDADO DE CITAÇÃO N. 207/2016/DP-SPJ

16. Consta, à fl. n. 2.183 dos autos, Certidão circunstanciando que o Mandado de Citação n. 207/2016/DP-SPJ, destinado à citação do Senhor Neyvando Dos Santos Silva, CPF n. 283.564.032-00, não foi cumprido por não se ter localizado o mencionado jurisdicionado no endereço residencial constante no sítio da Receita Federal do Brasil.

17. Tal fato resta superado a esta quadra.

18. Malgrado não tenha sido formalmente citado, o Senhor Neyvando dos Santos Silva compareceu espontaneamente aos presentes autos e apresentou as suas justificativas/defesas, às fls. ns. 2.352 a 2.970, por intermédio de seu advogado, Dr. Neydson dos Santos Silva, OAB-RO n. 1.320, razão pela qual tenho por suprida a não-notificação do jurisdicionado acerca do Mandado de Audiência n. 207/2016/DP-SPJ, ante o seu comparecimento espontâneo, na forma do § 1º, do art. 239 do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em trâmites nesta Corte de Contas, segundo dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

a) Promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL dos Senhores João Francisco da Costa Chagas Júnior, Socioadministrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF n. 778.797.082-00, e Marcos Borges De Oliveira, Sócioadministrador da Empresa ENGEPAV Engenharia e Comércio LTDA, CPF n. 640.247.762-15, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresentem

as razões de justificativas que entenderem necessárias, em face das inconsistências apontadas no DDR n. 64/2016/GCWCS, às fls. ns. 2.131 a 2.138;

b) Findo o prazo fixado na alínea antecedente, porém sem a manifestação dos interessados ali mencionados, fica, desde logo, nomeado curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar ao interessado, caso revel, ofertando-lhe, todavia, prazo em dobro, consoante Decisão Monocrática n. 08/2014/GCWCS, proferida no bojo dos autos n. 3.914/2012/TCER, de minha relatoria e, posterior, Recomendação n. 003/2014 da Corregedoria deste Tribunal;

c) Oficie à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para que aquele Órgão informe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, quem são os sócios e onde são os endereços comerciais das Sociedades Empresariais Fortal Construções Ltda, CNPJ n. 34.788.000/0001-10, RR Serviços e Terceirização Ltda, CNPJ n. 06.787.928/0001-44, ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ n. 03.496.885/0001-50, M&E Construtora Terraplanagem Ltda e Porto Júnior Construções Ltda, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, bem como remeta a este Tribunal os atos constitutivos das mencionadas empresas, com as alterações eventualmente ocorridas, sob pena de multa pecuniária, na forma do art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, em caso de desatendimento injustificado dessa ordem;

II – DEFERIR o Pedido de Carga Regimental formulado pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, pelo prazo de cinco dias, nos moldes preconizados no inciso III do art. 3º, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO. Devendo-se, contudo, adverti-lo que a não-devolução do processo, no prazo deferido, poderá ensejar a aplicação do que está consubstanciado no item 3, § 1º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e ainda, do disposto no art. 9º da Resolução n. 114/2013/TCE-RO;

III – CONSIDERAR SUPRIDA a ausência de notificação do Senhor Neyvando dos Santos Silva, CPF n. 283.564.032-00, com relação ao Mandado de Citação n. 207/2016/DP-SPJ, ante o seu comparecimento espontâneo nos presentes autos, na forma do § 1º, do art. 239 do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em trâmites nesta Corte de Contas, segundo dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996;

IV- DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos interessados e advogados infracitados:

1. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

2. JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

3. EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

4. JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

5. RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04;

6. MIRIAN SALDANÁ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;

7. SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;

8. CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;
9. ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;
10. GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;
11. MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;
12. NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;
13. MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
14. REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, EX-COORDENADORA DE VIAS RURAIS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CNPJ n. 203.600.452-00;
15. OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 604.061.862-00;
16. OELINTON SANTANA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 350.865.562-87;
17. FRANCISCO GOMES DE FREITAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 161.976.902-68;
18. WILSON ROGÉRIO DANTAS, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 312.217.422-72;
19. LUIZ FELÍCIO DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 084.636.382-87;
20. M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;
21. EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;
22. NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;
23. RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;
24. LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, SÓCIA GERENTE DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 585.237.822-49;
25. ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;
26. JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;
27. FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;
28. JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;
29. FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;
30. VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;
31. PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;
32. EBER ALECRIM MATOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;
33. DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;
34. RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 04.596.384/0001-08;
35. ANIZIO RODRIGUES DE CARVALHO, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CPF n. 219.769.532-00;
36. ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 03.496.885/0001-50;
37. MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CPF n. 640.247.762-15;
38. Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;
39. Dr. JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO – OAB/RO N. 872;
40. Dr. ARTUR CÉSAR FERREIRA SOBRINHO – OAB/RO N. 8.023;
41. Dr. MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO N. 3.208;
42. Dra. DANIELE MEIRA COUTO – OAB/RO N. 2.400;
43. Dr. ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR – OAB/RO N. 4.464;
44. Dra. KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – OAB/RO N. 6.028;
45. Dra. LIDIANE PEREIRA ARAKAKI – OAB/RO N. 6.875;
46. Dra. JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – OAB/RO N. 7.681;
47. Dr. THIAGO AZEVEDO LOPES – OAB/RO N. 6.745;
48. Dra. MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA – OAB/RO N. 5.987;
49. Dr. JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 6.471;
50. Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO - OAB/RO N. 4.317;
51. Dr. WALMIR BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 1.500;

52. Dr. ALLAN DIEGO GUILLERME BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 5.868;

53. Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;

54. Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;

55. Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA – OAB/RO N. 1.320;

56. Dra. CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/RO N. 8.221;

57. Dr. NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721;

58. Dra. MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO – OAB/RO N. 1.608;

59. Dra. ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO – OAB/RO N. 3.522;

60. Dra. LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/RO N. 2.598;

61. Dr. RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAÚJO – OAB/RO N. 5.958.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA à Assistência de Gabinete as medidas preordenadas nos itens "IV" a "VI" desta Decisão. Após, remetam os autos ao Departamento do Pleno para adoção das demais providências, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 02350/2016 @ – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO (A): Neuza Maria de Souza Barbosa – CPF nº 251.053.372 - 04  
RESPONSÁVEL: João Bosco da Costa  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
DECISÃO MONOCRÁTICA N.81/GCSFJFS/2017/TCE-RO

#### REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Aposentadoria Voluntária. Concessão de Novo Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Neuza Maria de Souza Barbosa, CPF n. 251.053.372-04, cadastro nº 859366, no cargo de Professor, Nível II, Referência 13, CH 40h, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura Municipal de

Porto Velho, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Em 30.01.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 29/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe certidão e /ou declaração comprovando que a servidora Neuza Maria de Souza Barbosa, CPF n. 251.053.372-04, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fins da análise da legalidade da aposentadoria especial com redução de idade e tempo de contribuição.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPAM, carrou aos autos o Ofício de PRESIDÊNCIA/COPREV/IPAM nº 274/2017, solicitando dilação de prazo, para efetuar as alterações apontadas na decisão 29/GCSFJFS/2017.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 29/GCSFJFS/2017 de 30/01/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo dilação de prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da data de encerramento do prazo anteriormente concedido, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 29/GCSFJFS/2017 30/01/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/ TCERO, para notificação do IPAM e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4890/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM  
INTERESSADA: Maria José Firmino dos Santos – CPF nº 179.924.862-34  
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Retificação do ato. Proventos Integrais. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Maria José Firmino dos Santos, titular do CPF nº 179.924.862-34, matrícula nº 0531-1, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, carga de 40 horas semanais, regime jurídico estatutário, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012; art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1555/2012.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e, ao final, concluiu que a interessada faz jus à inativação, contudo, ante a impropriedade detectada na fundamentação legal do ato concessor, sugeriu ao relator que determinasse ao Diretor Executivo do IPREGUAM que retificasse o ato, encaminhasse cópia do comprovante de publicação e apresente nova planilha de proventos.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus à inativação, todavia, ao analisar a documentação carreada aos autos verificou que a fundamentação legal do ato não está adequada ao caso concreto. Portanto, em atendimento às determinações na IN nº 13/2004/TCE-RO faz-se necessário a retificação do ato e consequente envio da cópia de comprovante de publicação do ato, bem como elaboração de nova planilha de proventos, de acordo com a nova fundamentação.

5. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Retifique o ato de aposentadoria da servidora Maria José Firmino dos Santos, materializado por meio da Portaria nº 158/IPREGUAM, para fazer constar o art. 40, § 1º, inciso I, da CF de 1988 c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 14, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei Municipal nº 1555/2012;

b) Encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei;

c) Elaborar nova planilha de proventos, de acordo com o Anexo TC-32, da IN nº 13/TCER-2004, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos foram fixados e pagos de forma proporcional, com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade.

d) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Teixeiraópolis

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04827/16  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2016  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
 Interessado: ANTONIO ZOTESSO - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 190.776.459-34  
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 5/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANTONIO ZOTESSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.140.454,10, equivalente a 56,04% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 12.742.771,96. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

Publique-se.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Teixeiraópolis

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04827/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: ANTONIO ZOTESSO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 190.776.459-34  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 6/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANTONIO ZOTESSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.179.561,99, equivalente a 54,31% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 13.218.888,57. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

### Atos da Presidência

#### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03696/16 - TCE-RO  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO: DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CARGO EM COMISSÃO

DM-GP-TC 00057/17

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO. EXISTÊNCIA DE PORTARIA ESTABELECIDO O PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE OBEDECIÊNCIA ÀS REGRAS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUE NÃO SE ATÉM AOS DISPOSITIVOS ESTIPULADOS. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. Existe nesta Corte de Contas portaria que passou a exigir a realização de processo seletivo para nomeação em cargos comissionados no âmbito do Gabinete do Conselheiro Presidente, dos setores ligados à Presidência, bem como da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretaria-Geral de Administração e da Secretaria-Geral de Controle Externo, cujas regras estão estabelecidas no referido ato.

2. Com efeito, a despeito do processo seletivo, por sua própria natureza, possuir regras mais simplificadas e brandas, tais características não subsomem a necessidade de obediência às regras inerentes ao procedimento.

3. Comprovado nos autos, a realização de processo seletivo que não se ateu às exigências previstas, a declaração de sua nulidade é medida que se impõe, adotando-se as providências necessárias à deflagração de novo certame, obedecendo-se as normas inerentes.

Os presentes autos tratam acerca da deflagração de processo seletivo interno para nomeação em cargo comissionado de Assessor de Gabinete – CDS 5, a ser disponibilizado para a Coordenadoria de Jurisprudência desta, cujo procedimento fora realizado na forma simplificada prevista no artigo 6º da Portaria n. 679/2016.

Observa-se que a abertura do procedimento decorreu de solicitação formalizada pelo Memorando n. 314/2016/SPJ, o qual ressaltou que, em decorrência das atribuições do cargo, o perfil profissional recomendava a formação em nível superior em Direito, com experiência nos cargos de assessor de Conselheiro, Magistrado ou de Procurador do Ministério Público de Contas, e que possa ter dedicação exclusiva.

O processo seletivo foi materializado por meio do chamamento interno nº 002/2016, que disciplinou as regras e requisitos para a nomeação no cargo, e devidamente divulgado, conforme se observa do documento de fls. 18.

Posteriormente, houve uma retificação no que refere à redação contida no item 5.1 do chamamento. (fls. 20)

Após a realização do processo seletivo interno, consta dos autos ter a Secretária de Processamento e Julgamento indicado para nomeação no

cargo de Diretor de Jurisprudência a Senhora Joana Ferraz do Amaral Antonelli. (fls. 156)

Em resposta à indicação ofertada, sobreveio o Memorando n. 009/2016-SEGESP, no qual a Presidente da Comissão do Processo Seletivo, Camila da Silva Cristóvam, manifestou-se pela impossibilidade de legitimar a escolha, justificando que a candidata indicada não havia se submetido a uma das etapas previstas no Chamamento n. 002/2016, qual seja, a Avaliação de Perfil Comportamental, realizada no dia 16/12/2016, às 8h30min, nesta Corte.

Esclareceu que a referida etapa, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Portaria n. 907/2016, é de caráter eliminatório, de sorte que a ausência da candidata naquela fase implicou em sua imediata desclassificação, a fim de se assegurar a isonomia e imparcialidade no procedimento.

Sem embargo, comunicou remanescer dois candidatos aprovados e classificados em todas as etapas do referido procedimento, que são os Srs. Jacson Padilha da Silveira e Vitor Augusto Borin dos Santos.

Sob esses fundamentos, salientou que, por circunstâncias alheias à vontade daquela Comissão, não foi possível disponibilizar o mínimo de 3 candidatos para a escolha, sinalizando, portanto, a possibilidade da gestora solicitar a anulação do processo seletivo, com a consequente abertura de um novo certame, a fim de que a Comissão pudesse tentar ampliar o universo de interessados, indicando ao menos três candidatos para possível nomeação no cargo. (fls. 157/158)

Ato contínuo, a fim de atender à transparência dos atos públicos, a Presidente da Comissão formalizou comunicado aos classificados no procedimento, por meio do qual noticiou os fatos que levaram a desclassificação da candidata Joana Ferraz do Amaral Antonelli, e que caberia ao gestor definir pela anulação do certame, na tentativa de alcançar o mínimo de três candidatos para eventual nomeação, ou, ainda, optar pela nomeação direta de um dos dois candidatos aprovados e classificados.

De igual forma, prestou informações dos fatos a esta Presidência para deliberação.

Paralelamente, a Secretária de Processamento e Julgamento desta Corte requereu, materializada pelo Memorando n. 0005/2017-SPJ, a anulação do processo seletivo, salientando que a desclassificação da candidata Joana Ferraz, por via reflexa, impediu o cumprimento da exigência prevista no artigo 3º da Portaria n. 679/2016, o que impunha a nulidade do procedimento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Posteriormente, aportou novo expediente oriundo da Secretaria de Processamento e Julgamento, Memorando n. 0045/2017, agora pugnando pela reconsideração do pedido de anulação do processo seletivo, sob a justificativa de que, a despeito da disposição contida no art. 3º da Portaria n. 679/2016, a existência de apenas dois candidatos remanescentes para a escolha não macula a legalidade do presente processo seletivo, abstendo-se, contudo, de indicar o nome para eventual nomeação no cargo existente.

É o necessário relatório.

Decido.

Consoante relatado, os autos aportam nesta Presidência para que haja deliberação definitiva quanto à celeuma instaurada na realização de processo seletivo para cargo em comissão desta Corte de Contas, materializado por meio do Chamamento Interno n. 002/2016.

A problemática reside na indicação ofertada pela gestora do setor demandante, que baseada em sua livre convicção, escolheu a candidata Joana Ferraz do Amaral Antonelli para ocupar o cargo em comissão de Diretor de Jurisprudência.

Ocorre que, diante da ausência de participação da referida candidata em fase de caráter eliminatório (avaliação de perfil comportamental), a Comissão do Processo decidiu por desclassificá-la, sinalizando, entretanto, remanescerem dois candidatos aprovados e classificados, de modo que caberia à gestora deliberar quanto à anulação do procedimento ou a escolha de um dos candidatos remanescentes.

Em resposta à faculdade conferida à gestora, inicialmente houve manifestação no sentido de que fosse decretada a nulidade do procedimento, ao passo que, posteriormente, retratou-se, por entender que a existência de um rol mínimo de apenas dois candidatos para escolha não era capaz de macular o processo seletivo, mormente pelo prejuízo a se causar na hipótese de deflagração de novo certame, abstendo-se, contudo, de indicar o nome para nomeação.

Pois bem. Sabe-se que no âmbito desta Corte de Contas a partir da publicação da Portaria n. 679 de 20 de julho de 2016, passou-se a exigir para a nomeação de cargo em comissão, especialmente no Gabinete do Conselheiro Presidente, dos setores ligados à Presidência, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretária-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Externo, a realização prévia de processo seletivo, cujas regras estão estabelecidas no referido ato.

Com efeito, a despeito do processo seletivo, por sua própria natureza, possuir regras mais simplificadas e brandas, até em razão da celeridade, tais características não subsomem a necessidade de obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, até porque são inerentes a conferir legitimidade e legalidade a qualquer ato administrativo.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da decisão, apenas ressalto que a competência deste Presidente na presente deliberação é atraída diante da excepcionalidade já descrita, pois, afora isso, a autoridade na condução do procedimento pertence à comissão previamente constituída, cabendo ao Presidente da Corte unicamente à homologação e consequente autorização para nomeação, em razão da competência atribuída pelo artigo 187 do RITCE/RO.

Sob esse raciocínio, e ciente de que o processo seletivo em voga apresentou intercorrência, inclusive no que respeita à abstenção do gestor demandante em indicar candidato a ser nomeado, atraio para este Presidente a competência para deliberação conclusiva à problemática encontrada.

Da análise do acervo probatório contido nos autos, observa-se que o procedimento seletivo transcorreu dentro das formalidades previamente estabelecidas até a etapa que consistiu na Avaliação de Perfil Comportamental, quando se constatou a ausência de participação de uma das candidatas selecionadas, o que ensejou a sua desclassificação do certame, por se tratar de fase eliminatória.

Não obstante a isso, prosseguiu-se na realização das demais etapas, de sorte que restaram apenas dois candidatos aptos de escolha por parte da gestora.

A princípio, por não vislumbrar preterição de candidatos na circunstância delineada nos autos, poder-se-ia, diante das regras mais simplificadas inerentes ao procedimento e à necessidade iminente de nomeação, concluir pelo prosseguimento do certame, mormente pelo prejuízo causado em decorrência do longo tempo para se deflagrar um novo certame.

Ocorre que, embora a Administração possa, dentro dos limites estabelecidos e com certa parcela de liberdade, adotar, no caso concreto, a solução mais adequada ao interesse público, referido ato não pode se sobrepor aos limites da lei, sob pena de configurar ato ilegítimo ou arbitrário.

E, nesse passo, impõe-se reconhecer que a Portaria que instituiu o processo seletivo nesta Corte traz as regras inerentes, as quais, por óbvio, merecem observância.

Logo, no referido ato normativo existe previsão no sentido de que a comissão irá indicar, no final do procedimento, um rol mínimo de 3 (três) candidatos para decisão posterior de nomeação.

Art. 3º O processo seletivo será realizado por comissão previamente constituída, com participação efetiva da Secretaria de Gestão de Pessoas, que indicará ao gestor do setor demandante, ao final do procedimento, um rol mínimo de três candidatos para decisão superior acerca da designação para o cargo em comissão

Com efeito, não obstante o processo seletivo consista, repita-se, em procedimento simplificado, a partir do momento em que a Administração disciplina suas regras, a obediência é medida que se impõe, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

De mais a mais, é de se observar que a disposição contida no artigo transcrito é taxativa ao disciplinar a indicação de um mínimo de 3 (três) candidatos passíveis de escolha.

Sob esse aspecto, embora a nomeação de cargo em comissão esteja inserida no poder discricionário desta Administração, a prévia existência de norma que disciplina o procedimento de seleção reclama atendimento, a fim de que seja atestada a legitimidade e legalidade do ato de nomeação.

Nesse contexto, diante das circunstâncias delineadas, imperioso reconhecer que a apresentação de apenas dois candidatos para escolha não atende à exigência disposta no artigo 3º da Portaria n. 679/2016, de sorte que a anulação do procedimento é medida que se estabelece.

A despeito disso, consubstanciado no interesse da Administração em atender aos objetivos da necessidade de contratação para a continuidade do serviço público e, baseado na experiência trazida diante da realização de processos seletivos pretéritos, impõe-se refletir quanto à ideia de aperfeiçoar eventuais regras que possam limitar a conveniência e oportunidade oriundas da precariedade atribuída à nomeação de cargo em comissão.

Diante do exposto, atento aos fundamentos acima defendidos, decido:

I – Anular o processo seletivo realizado para provimento de cargo em comissão, materializado pelo chamamento interno n. 002/2016, por ausência de observância ao disposto no art. 3º da Portaria n. 679/2016, determinando, em consequência, a deflagração de um novo certame, com obediência às normas inerentes;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à Secretária de Processamento e Julgamento desta Corte e, ao depois, remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração para as providências necessárias à deflagração de um novo certame, bem como para que apresente proposta de alteração da Portaria n. 679/2016, no sentido de aperfeiçoar eventuais disposições que possam limitar a conveniência e oportunidade oriundas da precariedade atribuída à nomeação de cargo em comissão e, posteriormente, arquite este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00450/17

INTERESSADO: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2016/2017

DM-GP-TC 00059/17

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo Procurador do Estado - Assessor Jurídico Chefe em substituição, Tiago Cordeiro Nogueira, matrícula 300136921, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de 13 (treze) dias remanescentes folgas, em decorrência de sua atuação como plantonista no Recesso 2016/2017, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 049/2017-Segesp, fl. 8, informou que caso deferido o pleito o servidor fará jus a conversão de 13 (treze) dias de folga, no valor de R\$ 2.261,04 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, o Assessor Jurídico foi designado para atuar durante o recesso 2016/2017, no período de 20.12.2015 a 6.1.2016, nos termos da Portaria n. 1235, de 28.12.2016, publicada no DOeTCE-RO nº 1303 de 29.12.2016 (fl. 8).

Considerando que já gozou 5 (cinco) dias de folga, no período de 16.1 a 20.1.2017, pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, possui ainda 13 (treze) dias que ora requer sua conversão.

Por sua vez, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 08) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Procurador do Estado - Assessor Jurídico Tiago Cordeiro Nogueira, convertendo em pecúnia os 13 (treze) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no Recesso 2016/2017 (Portaria n. 1235, de 28.12.2016, publicada no DOeTCE-RO nº 1303 de 29.12.2016), nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 9 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00013/15 - TCE-RO  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO: READAPTAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO

DM-GP-TC 00058/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE READAPTAÇÃO DE CARGO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO

1. A readaptação de cargo e/ou função é direito inerente ao servidor público quando comprovada a existência de limitação física ou mental que interfira no exercício de suas atividades de origem.

2. Carece de interesse de agir a pretensão de readaptação ao serviço público quando há nos autos a informação da existência de decisão judicial que, por reconhecer a incapacidade do servidor para o trabalho, defere o seu pedido de aposentadoria por invalidez.

3. Declaração da perda do objeto do processo e posterior arquivamento.

Os presentes autos tratam de pedido formulado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, ocupante do cargo efetivo de técnico de controle externo, cadastro 175, por meio do qual requereu readaptação de cargo/função em virtude de estar acometido com problema de saúde, o que limita sua capacidade laboral, conforme laudo confeccionado por médico do Núcleo de Perícia do Estado de Rondônia, que atestou a necessidade de readaptação em função que não exija esforço físico na coluna (Laudo de Readaptação nº 981/2015).

Registre-se que os autos estão em trâmite nesta Corte desde 2015, data do primeiro requerimento do servidor, momento em que se iniciaram as tramitações e diligências necessárias ao atendimento do pleito, sobrevivendo a Decisão 058/15/GP, que deferiu o pedido de readaptação funcional, determinando, em consequência, a relotação do servidor em cargo que

não demandasse esforço físico, com o mesmo padrão de vencimento e compatível com as suas aptidões pelo período de 60 dias.

Ato contínuo, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou a impossibilidade de cumprimento da decisão, haja vista inexistir nos quadros de pessoal da Corte cargo com os mesmos vencimentos, atribuições e responsabilidades que seja compatível com o cargo efetivo do servidor, bem como com a sua limitação física.

Em consequência, a Presidência desta Corte acolheu o Despacho n. 47/2015 prolatado pela Assessoria Jurídica, no sentido de que o servidor fosse mantido no cargo de origem, abstando-se, contudo, de exercer atividades que demandassem esforço físico, oportunidade em que se determinou a remessa de expediente ao NUPEM a fim de indagar se o servidor deveria ser aposentado; ou se poderia continuar a executar suas atribuições desde que compatíveis com o seu estado de saúde; ou em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida.

A secretaria de Gestão de Pessoas encaminhou expediente ao Centro de Perícia Médica do Estado – CEPEM, cuja resposta veio por meio do Ofício 069-CEPEM/SEARH, no sentido de que o servidor poderia continuar a executar as atribuições do cargo que ocupa (técnico de controle externo), desde que compatíveis com seu estado de saúde, definido em Ata Médica de readaptação.

Em nova deliberação, a Presidência desta Corte determinou fosse a chefia imediata do servidor alertada no sentido de abster-se de delegar tarefas que demandassem esforço físico, como por exemplo, a realização de auditorias externas.

Cumpridas as determinações, observa-se que na data de 22 de julho de 2015 os autos foram remetidos à Divisão de Seleção e Desenvolvimento Pessoal – DISDEP para fins de acompanhamento do processo de readaptação funcional do servidor.

Passados menos de dois meses da remessa dos autos à DISDEP, o servidor protocolou novo pedido de readaptação funcional, trazendo em anexo novo laudo médico que dispunha acerca do dever de manutenção da readaptação, não podendo o servidor permanecer por longos períodos sentado, estabelecendo o prazo de 365 dias a partir de 05/09/2015. (Laudo de Readaptação n. 3.534/2015)

A fim de deliberar quanto ao solicitado, a Presidência requereu manifestação da chefia imediata do servidor quanto às atividades desenvolvidas, cuja resposta fora no sentido de não ter havido qualquer alteração no pedido de readaptação, o qual consistia apenas em renovação do prazo.

Nesse aspecto, determinou-se fosse novamente oficiado o Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia a fim de que prestasse informações mais detalhadas quanto às limitações suportadas pelo servidor, o que foi materializado por meio do Ofício nº 345/Segesp, reiterado pelo Ofício nº 402/Segesp.

Após diversas tentativas de nova reavaliação da readaptação funcional do servidor, sobreveio o Laudo Pericial n. 3.924/2016, atestando a necessidade de limitação funcional nas atividades laborais, pelo período de 90 dias, a contar de 02/08/2016 a 30/10/2016.

Por meio do documento n. 14910/16, o servidor Leandro Fernandes de Souza requereu fosse juntado nos presentes autos a cópia da sentença proferida pelo juízo do 1º Juizado da Fazenda Pública que aposentou o servidor por invalidez, com proventos proporcionais, pugnano, ainda, pela remessa do processo à PGE/TCE para emissão de parecer.

Em complementação ao laudo anteriormente expedido, o Centro de Perícia Médica - CEPEM especificou que o servidor deverá evitar movimentos repetitivos pelo período de 90 dias.

Em novo requerimento, Documento n. 15607/16, o servidor Leandro requereu à Secretária de Gestão de Pessoas a disponibilização de uma mesa adaptada de acordo com o seu problema de saúde, salientando que o pedido fora indeferido por sua chefia imediata.

Quanto ao pedido, a Secretária solicitou manifestação do servidor em relação às descrições técnicas da mesa, com dimensões, altura, largura e etc.

Diante da realização de novo exame pericial, Laudo n. 7.200/2017, o servidor reitera o pedido de reabilitação, cuja conclusão fora no sentido de que o servidor se encontra em tratamento para tenossinovite dos joelhos e ciatalgia bilateral, cisto sinovial dorso punho direito e, portanto, deverá ser reabilitado em atividade em que não permaneça longos períodos em posições viciosas (em pé ou sentado), pelo período de 180 dias (a contar de 10/01/2017 até 08/07/2017).

Ao aportar nesta Presidência o último pedido de reabilitação do servidor, determinou-se a sua juntada aos presentes autos e, após, que sobreviesse relatório circunstanciado da SEGESP contendo todas as informações inerentes ao pedido para deliberação.

Antes, porém, ainda surgiu novo requerimento do servidor, no qual requereu à SEGESP a remessa dos autos à PGE para emissão de parecer, bem como a sua readaptação funcional, pugnando, ademais, no sentido de que o Núcleo de Perícia Médica seja ouvido a fim de designar um médico especialista em ortopedia para avaliar as condições de trabalho do servidor.

Em resposta ao requerido, a SEGESP afirmou não possuir legitimidade para determinar a remessa dos autos à PGE, por se tratar de deliberação que compete à Presidência. Quanto ao seu pedido de readaptação funcional, informou que encaminharia os autos a esta Presidência, munidos de todas as informações inerentes à situação do processo e a pretensão perseguida pelo servidor.

Ato contínuo, a SEGESP juntou aos autos a Informação n. 0002/2017, no qual descreveu, de forma pomenorizada, todos os atos praticados no processo até o presente momento, noticiando, inclusive, a existência de decisão judicial que determinou a aposentadoria por invalidez do servidor, o que já foi remetido ao IPERON para fins de cumprimento.

Ao final, quanto ao último laudo pericial apresentado pelo servidor, salientou que, revisitando a estrutura de cargos e atribuições existentes nesta Corte de Contas, observou-se não existir função adequada à nova limitação apresentada, isto porque, as atividades desenvolvidas demandam, estritamente, e, alternativamente, a posição em pé ou sentado, não podendo ser executadas em posição diversa.

Remetidos os autos à Procuradoria junto a esta Corte, sobreveio o Despacho n. 12/2017/PGE/PGTCE, oportunidade em que salientou todos os atos praticados por esta Corte na pretensão de atender à readaptação do servidor, o qual, contudo, não satisfeito, ingressou com ação judicial, cuja decisão reconheceu a impossibilidade de sua readaptação, determinando, por consequência, a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais desde 12/05/2016.

Desse modo, a PGE informa que, não obstante a interposição de recurso por parte do servidor, tal medida não tem efeito suspensivo, o que impõe, portanto, o cumprimento da decisão por parte desta Corte, não havendo outra medida administrativa a ser adotada nesse momento.

É o necessário relatório.

Decido.

Consoante relatado, os autos versam acerca de requerimento formulado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza que, de forma reiterada, pugna por sua readaptação funcional, diante das limitações físicas atestadas por

laudos médicos expedidos pelo núcleo de perícia junto ao Estado de Rondônia (NUPEM).

Da análise do acervo probatório contido nos autos, observa-se ter a Administração adotado todas as medidas administrativas cabíveis ao atendimento do pleito, especialmente quanto à deliberação no sentido de que o servidor não fosse escalado a desenvolver atividades que demandassem esforço físico.

Não obstante a isso, o servidor insiste na renovação do pedido até o presente momento.

Com efeito, os autos retornam para nova deliberação, agora em razão de laudo médico pericial, n. 7.200/2017, que afirmou dever o servidor ser reabilitado em atividade em que não permaneça longos períodos em posições viciosas (em pé ou sentado).

Pois bem. Sabe-se que a readaptação é direito inerente ao servidor público, que consiste na investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, devidamente atestada em inspeção médica.

Ocorre que a readaptação deve ocorrer em cargo de atribuições afins ao de origem, respeitada a habilitação exigida, nos termos contidos na legislação que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, LC n. 68/1992:

Art. 31 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

No caso em análise, impõe-se registrar que a hipótese de readaptação restou prejudicada, primeiro por não existir nesta Corte de Contas cargo compatível com os mesmos vencimentos, atribuições e responsabilidades do cargo efetivo do servidor, segundo porque, conforme informação emitida pelo Centro de Perícia Médica (fls. 116/117), a particularidade do servidor não era de readaptação, mas sim de restrição de sua atividade laboral.

E no que diz respeito à restrição de suas atividades, a Administração já está a adotar as providências cabíveis, pois, conforme se observa dos autos, existe deliberação no sentido de que o servidor não seja escalado para atividades que demandem esforço físico, o que, inclusive, consiste na única opção cabível para que o servidor, dentre as atribuições inerentes ao seu cargo, possa permanecer em atividade.

De mais a mais, o último laudo pericial apresentado pelo servidor nos autos apenas torna forte à conclusão da impossibilidade de readaptação, por ser absolutamente temerário imaginar existir nos quadros da Administração Pública um cargo público cujas atividades não exijam a permanência do servidor na posição sentada ou em pé.

Ao largo disso, a prejudicialidade da readaptação é fortalecida, haja vista que, sem embargo do exercício das atividades pelo servidor com a observância de suas limitações, a sua insatisfação permaneceu, o que o levou a ajuizar ação judicial com pedido de aposentadoria (autos nº 702497-34.2016.8.22.0001).

Conforme informações contidas nos autos, houve prolação de sentença pelo juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, que reconheceu a incapacidade do servidor para o serviço público, determinando, em consequência, a sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Com efeito, nos termos sustentados pela PGE/TCE, embora o servidor tenha interposto recurso, a ausência de efeito suspensivo impõe o cumprimento da decisão judicial por esta Corte de Contas, a qual, inclusive, já fora encaminhada ao IPERON para a devida efetivação da aposentadoria do servidor.

Assim sendo, a ausência de interesse de agir para a reiteração do pedido de readaptação é inerente à existência de decisão judicial que determinou a aposentadoria do servidor, não havendo, portanto, outra medida administrativa a ser tomada que não seja o consequente cumprimento da sua aposentação por invalidez com proventos proporcionais.

Diante do exposto, atento aos fundamentos acima defendidos, decido:

I – Reconhecer a prejudicialidade do pedido de readaptação do servidor Leandro Fernandes de Souza, haja vista a existência de decisão judicial que, ao atestar a sua incapacidade para o trabalho, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez;

II – Por conseguinte, até que o processo de aposentadoria sobrevenha do IPERON, ressaltado à chefia imediata do servidor o dever de manter a deliberação quanto ao exercício de atividades que não demandem esforços físicos;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência ao requerente do teor da presente decisão, bem como ao Secretário de Controle Externo desta Corte;

IV – Após, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Administração a fim de que seja reiterado ao IPERON o dever de cumprimento da decisão judicial, com o seu posterior arquivamento;

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 221, 14 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 9.3.2017, protocolado sob n. 02674/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior VANESSA ALVES BRAGA, cadastro n. 770576, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3.4.2017 a 2.5.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 223, 14 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 7.3.2017, protocolado sob n. 02638/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SARA RUTH MOURA DE SOUSA, cadastro n. 770568, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 13 a 27.3.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 227, 16 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 16.3.2017, o estagiário de nível superior PAULO FERNANDO DA SILVA JÚNIOR, cadastro n. 770532, nos termos do artigo 30, inciso VIII da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:693/2017

Concessão: 44/2017

Nome: PAULO CURI NETO

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Solenidade de Posse das Diretorias da Associação Nacional dos Ministérios Públicos de Contas e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas - CNPGC.

Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 29/03/2017 - 31/03/2017  
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo nº 4334/2016.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 4334/2016/TCE-RO, da Professora Drª DENISE SCHIMITT SIQUEIRA GARCIA, inscrita no CPF sob o nº 886.923.299/91, com vistas à realização de palestra no VI FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS "Tribunais de Contas: Instrumento de Efetividade da Cidadania", que ocorrerá no período de 24 a 26 de maio de 2017, com carga horária total de 2h00min, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, Nota de Empenho nº 00037/2017.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:640/2017  
 Concessão: 43/2017  
 Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de conformidade no Instituto de Previdência Social dos Municípios de Rolim de Moura e Castanheiras - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Rolim de Moura e Castanheiras - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 19/03/2017 - 25/03/2017  
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:640/2017  
 Concessão: 43/2017  
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de conformidade no Instituto de Previdência Social dos Municípios de Rolim de Moura e Castanheiras - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Rolim de Moura e Castanheiras - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 19/03/2017 - 25/03/2017  
 Quantidade das diárias: 6,5

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:716/2017  
 Concessão: 45/2017  
 Nome: CEZAR MIOLA  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida:Palestrar no Seminário Abrindo as Contas.  
 Origem: Porto Alegre - RS  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 17/04/2017 - 21/04/2017  
 Quantidade das diárias: 2,5

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 09/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)